

FACULDADE DOM BOSCO DE PORTO ALEGRE

CURSO DE DIREITO

EDUARDO DA SILVA VAZ

**A AMPLIAÇÃO DOS PODERES DO RELATOR E
O AGRAVO INTERNO**

Porto Alegre

2020

EDUARDO DA SILVA VAZ

**A AMPLIAÇÃO DOS PODERES DO RELATOR E
O AGRAVO INTERNO**

Trabalho de Conclusão do Curso de Direito apresentado como requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito na Faculdade Dom Bosco de Porto Alegre.

Orientadora: Prof^ª. Me. Daniele Viafore.

Porto Alegre

2020

EDUARDO DA SILVA VAZ

**A AMPLIAÇÃO DOS PODERES DO RELATOR E
O AGRAVO INTERNO**

Trabalho de Conclusão do Curso de Direito apresentado como requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito na Faculdade Dom Bosco de Porto Alegre.

Aprovado (a) em _____ de _____ 2020.

Banca examinadora:

.....

.....

.....

Dedico este trabalho de conclusão de curso para as pessoas que acreditaram em mim desde o início, principalmente à minha mãe, que sempre apoiou minhas decisões e caminhos a trilhar para o meu crescimento.

AGRADECIMENTOS

Tenho como grande agradecimento primeiramente a Deus que me forneceu a oportunidade para trilhar este caminho tão sonhado que me enriqueceu com profissional e principalmente como pessoa.

Agradeço à toda a minha Família que sempre me apoiou e me deu forças para continuar a buscar o meu crescimento, tenho como grande agradecimento especial a minha mãe Leni que me deu o maior exemplo de superação e persistência e sempre acreditou, incentivou e me apoiou de todas as formas para buscar esta formação, agradeço ao meu pai Júlio que também me apoiou desde sempre, a minha irmã Caroline que me incentivava a concluir esta formação, agradeço aos meus avós Edite e Darci que apesar de não estarem mais aqui, sempre acreditaram em mim e sonhavam com este momento, agradeço a minha avó Doralina com seus 98 anos que também sonha com este momento.

Agradeço a minha amiga Priscilla que me ajudou a superar as minhas dificuldades e sempre me ajudou e acreditou em mim, aos meus grandes amigos Marcelo e José Castro que sempre me apoiaram e me incentivaram, me auxiliando e ocupando o seu tempo pra me ajudar, agradeço aos demais amigos.

Um agradecimento especial para a minha orientadora Daniele Viafore que tenho grande admiração e considero uma grande amiga e uma pessoa incrível, que sabe das dificuldades que passei e nunca desistiu em me apoiar e ajudar nesta etapa tão importante e desafiadora que foi para mim.

“A mudança é a lei da vida. E aqueles que confiam somente no passado ou no presente estão destinados a perder o futuro”

(John F. Kennedy)

RESUMO

Este trabalho acadêmico tem como objetivo de analisar a evolução do relator durante as décadas que já se passaram, demonstrando a necessidade e a importância também para a evolução e crescimento do poder judiciário brasileiro. É exposto a figura do relator e os seus poderes conforme o artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015 sendo um órgão judicial como duplo grau de jurisdição para a direta a análise de recursos em grau recursal antes de apreciação pelo colegiado, impondo decisões de forma monocrática quanto a necessidade de deferimento de tutela, analisando sua admissibilidade e negando o recurso quando improcedente e as hipóteses de admitir o recurso dando-lhe efeitos suspensivo e devolutivo. Além do relator, o trabalho discorre a respeito do recurso cabível pra impugnar a decisão monocrática do juiz singular, discorrendo em quais as hipóteses de cabimento e requisitos para necessários para interpor o recurso além do seu processamento e análise pelo próprio magistrado que proveu a decisão impugnada, demonstrando a qual caminho que o recurso levava e por fim, demonstra a relação entre o relato o agravo interno e as demandas repetitivas, como procede o cabimento da decisão nestas situações quando há demandas em massa.

Palavras-chave: Relator, Decisão Monocrática, Recurso, Agravo Interno, Juízo de Admissibilidade, Poder Judiciário, Ações Repetitivas.

ABSTRACT

This academic work aims to analyze the evolution of the rapporteur over the past decades, demonstrating the need and importance also for the evolution and growth of the Brazilian judiciary. The figure of the rapporteur and his powers are exposed according to article 1.021 of the Code of Civil Procedure of 2015 being a judicial body as a double degree of jurisdiction for the direct analysis of appeals in appellate level before consideration by the collegiate body, imposing decisions in a monocratic way as to the need for granting of guardianship, analyzing its admissibility and denying the appeal when unfounded and the chances of admitting the appeal giving it suspensive and devolutive effects. In addition to the rapporteur, the paper discusses the appropriate appeal to challenge the monocratic decision of the singular judge, discussing what the hypotheses of fit and requirements are necessary to bring the appeal in addition to its processing and analysis by the magistrate who provided the contested decision. demonstrating which path the resource will take and, finally, demonstrates the relationship between the report, the internal problem and the repetitive demands, how the decision fits in these situations when there are mass demands.

Keywords: Rapporteur, Monocratic Decision, Appeal, Internal Appeal, Admissibility Court, Judiciary, Repetitive Actions.

LISTA DE ABREVIATURAS/SIGLAS

§ – Parágrafo

ART. – Artigo

CF/88 – Constituição da República Federativa do Brasil

CPC – Código de Processo Civil

INC. – Inciso

IRDR – Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas

Nº. / N. – Número

RISTF – Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TJ – Tribunal de Justiça

V. – Volume

P. – Página

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	11
2	OS PODERES DO RELATOR	12
2.1	BREVE EVOLUÇÃO DA APLICAÇÃO DOS PODERES DO RELATOR	13
2.2	A FIGURA DO RELATOR	18
2.3	AS FUNÇÕES DO ÓRGÃO MONOCRÁTICO NOS TRIBUNAIS.....	22
2.4	A DECISÃO MONOCRÁTICA	26
2.5	HIPÓTESES DE CABIMENTO DE DECISÃO MONOCRÁTICA	28
2.5.1	Inadmissibilidade	30
2.5.2	Prejudicialidade.....	32
2.5.3	Improcedência.....	34
2.5.4	Contrariedade dos recursos à orientação nos tribunais	36
2.5.5	Contrariedade da decisão à orientação dos tribunais	38
3	- O AGRAVO INTERNO	40
3.1	- NATUREZA JURÍDICA	40
3.2	PROCEDIMENTO	42
3.2.1	Juízo de retratação.....	44
3.2.2	Efeito suspensivo.....	46
3.3	IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA	49
3.4	REPRODUÇÃO DOS FUNDAMENTOS	50
3.5	MULTA PREVISTA PARA RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL OU IMPROVIMENTO UNÂNIME.....	52
3.6	A APLICAÇÃO DOS PODERES DO RELATOR, O AGRAVO INTERNO E OS PROCESSOS DE MASSA.....	55
4	CONSIDERAÇÕES FINAIS	60
	REFERÊNCIAS BIBLOGRÁFICAS.....	62
	ANEXO – PROJETO DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO.....	64

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho irá desmembrar de forma sucinta e objetiva o quanto a evolução das tecnologias e o aumento populacional da sociedade, causam influencia no aumento de litigantes perante o poder judiciário, vindo a justiça, ao longo do tempo se adaptando a essa evolução que cada vez mais cresce em nosso cotidiano.

Nesse sentido, com as mudanças da sociedade, o poder judiciário brasileiro teve de se adaptar com as novas consequências, foi então que o relator começou a tomar mais espaço com a ampliação de seus poderes com o Código de Processo Civil de 1939 permitiu com que o magistrado agora passa-se a preparar o processo para o julgamento do colegiado, entretanto, os seus poderes ainda eram muito limitados, em 1970, o STF em seu regimento interno deu novos poderes ao relator, agora além de preparar o recurso, para arquivar e negar provimento.

Ao longo desse período até a vinda do CPC de 1973 quando mais uma vez o legislador ampliou os poderes do relator ao passo de lhe dar agora permitir que o relator examine de forma singular o recurso de agravo de instrumento, provendo a determinação de diligências para que o mesmo prossiga.

Em 1995, entrou em vigor a Lei nº 9.139 garantiu novos poderes ao relator, agora de analisar toda pega em grau recursal e negar-lhe provimento quando não é cabível o recurso, ou se o mesmo não for admissível, impondo então de maneira singular sua decisão, o qual já era objeto de impugnação, porém vinculada ao mesmo tribunal.

Ao passar das décadas, o Poder Judiciário se confrontou mais uma vez com a massificação das demandas judiciais, foi então que em março de 2015, entrou em vigor o novo e atual CPC que agora além de juntou os poderes do relator de forma expressa, garantiu a impugnação como agravo de interno, apesar de que já se tinha tido usado como agravo regimentado anteriormente. O Agravo interno passou agora a estar expressamente previsto na nossa legislação processual, sendo um recurso para impugnar a decisão singular em

grau recursal, levando então o recurso e a decisão do relator ao conhecimento e julgamento do colegiado, mesmo em casos de retratação da decisão agravada.

Além da ampliação dos poderes do relator, agora o Código de Processo Civil de 2015 também proveu mais um mecanismo judicial para abranger as questões de demandas repetitivas que tramitam no poder judiciário, este mecanismo é chamado de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, o qual a própria nomenclatura da ferramenta já sugere o entendimento unificado para a ser aplicada nas ações repetitivas.

Por fim, a relação do relator e o agrava interno com relação as demandas repetitivas o qual vislumbra que o relator fica limitado neste sentido pois não é o detentor para realizar a admissibilidade do incidente nem de realizar a decisão singular pois não se trata de recurso mas sim de um mecanismo originário prestado ao grau recursal, devendo este ser apreciado, não somente sua admissibilidade mas o julgamento de forma colegiada, cabendo o juiz monocrático decidir a respeito do IRDR quando este foi interposto em recurso especial ou extraordinário, área de atuação de analisar a admissibilidade ou negar seguimento do recurso.

2 OS PODERES DO RELATOR

2.1 Breve evolução da aplicação dos poderes do relator

A ampliação dos poderes do relator originou-se com a necessidade do enfrentamento singular e entendimento da demanda recursal nas instâncias o qual não tiveram o devido manejo processual uniforme para fluidez processual juntamente com as normas processuais que zelam e administram os recursos.

No Código de Processo Civil de 1939 trouxe uma inovação em seu artigo 871 ¹que lhe concedia poderes ao relator para análise no sentido de “preparados os autos, ou verificada a dispensa de preparo, serão apresentados, na primeira sessão de julgamento, ao presidente do Tribunal a que couber conhecimento do recurso, sorteado o juiz na forma de artigo 872”.

No parágrafo único do artigo supracitado, identifica que “ao relator sorteado caberá julgar os incidentes que não dependam de acórdão e executar as diligências necessárias para o julgamento”².

É de fácil entendimento que neste momento o relator era limitando para uma simples análise dos recursos, não postulando poderes de decisão ao mérito, análise tão somente para o seu prosseguimento ao julgamento do colegiado.

De outra ponto, não havendo previsão legal mais minuciosa, ao menos para aqueles recursos mais costumeiros como apelação e aos agravos entre outros, deixando claro ao juiz de admissibilidade ponderado para sua apreciação mais objetiva em vista do próprio colegiado.

Em 18 junho de 1970, um pouco mais de trinta anos após o CPC de 1939, o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, em seu art. 22. § 1º

¹ DECRETO-LEI Nº 1.608, DE 18 DE SETEMBRO DE 1939<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1937-1946/Del1608.htm Acesso em 20 de março de 2020.

²MACEDO, Elaine Harzheim e VIAFORE, Daniele. A decisão monocrática e a numerosidade no Processo Civil brasileiro. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015, p 33.

³previa poderes ao relator para “arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo, incabível ou improcedente e, ainda, quando contrariar a jurisprudência predominante do Tribunal ou for evidente sua incompetência”.⁴

É de atentar que neste momento ocorre crescimento do juízo monocrático de prévia compreensão do entendimento jurídico, que abrange inclusive ao mérito dos recursos.

Tal manobra foi ocasionada em virtude do abundante volume de recursos perante os Tribunais de forma numérica e de maneira depreciativa em sua análise.

A partir deste marco, os juristas responsáveis pela criação e elaboração do prévio projeto do novo Código de Processo Civil ponderaram estudos para a ampliação dos poderes do relator para o novo Código.

Vindo o Código de Processo Civil de 1973, ocorre um aprimoramento que pondera o ordenamento jurídico positivo, na forma de não prejudicar o princípio da singularidade ou unicidade, o qual não se trata de nova sistemática processual que já havia sido abordada no artigo 809 do Código de 1939⁵, mas sim de ampliação aos poderes do relator.

Por sua vez, no entendimento de José Carlos Barbosa Moreira, discriminaram para que atribuísse no artigo 557, o qual foi alvo de críticas por virtudes de constar junto ao capítulo que tratava do processamento dos recursos em instâncias recursais, se regulamentava de forma, tão somente, exclusiva ao agravo de instrumento.⁶

Tal nomenclatura restrita, limitou-se apenas “a prever a conversão do julgamento em diligência, pelo tribunal, quando o agravo não

³Regimento Interno do STF de 1970 <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=bibliotecaConsultaProdutoBibliotec aRI&pagina=1970>> Acesso em 25 de março de 2020.

⁴MACEDO, Elaine Harzheim e VIAFORE, Daniele. A decisão monocrática e a numerosidade no Processo Civil brasileiro. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015, p 35.

⁵MACEDO, Elaine Harzheim e VIAFORE, Daniele. A decisão monocrática e a numerosidade no Processo Civil brasileiro. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015, p 34.

⁶MOREIRA, José Carlos Barbosa. Algumas inovações do anteprojeto de código de processo civil. **Revista de Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara**. Rio de Janeiro, 1970. v.23, p.71-83.

estivesse suficientemente instruído, para que se completasse a transladação das peças”.⁷

Entretanto, o Congresso Nacional, por meio de emenda constitucional, autorizou que o ato de diligenciar fosse atribuído ao próprio magistrado.

Já em esfera superior, no Senado Federal, por sua própria iniciativa, também por emenda, aprimorou o dispositivo, concedendo ao relator, poderes para negar seguimento, o que se inovou perante ao antigo código.⁸

Tal inovação deu-se pelos bons resultados obtidos, bem como em regras análogas do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, que por sua vez mais à frente ao seu tempo⁹, entrou em vigência na Lei nº 9.139/95.¹⁰

Cabe citar a lei Complementar nº 35 de 1979 o que previa no enunciado do art. 20, § 2º disponha de possibilidade, todo relator do antigo Tribunal Federal de Recursos, decidirem de forma monocrática as demandas recursais nas hipóteses em que os recursos viessem a perder o objeto.¹¹

Sendo essas hipóteses, prosseguindo no arquivamento do mesmo ou ainda, negar seguimento aos recursos que fossem intempestivos, com pedidos incabíveis e aquelas demandas o qual houvesse matéria eminente de direito que contrariassem súmulas do Tribunal ou, do Supremo Tribunal Federal.¹²

Avançando na história temporal, em 1980, começou a vigorar o novo Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal que, em seu art. 21, § 1º¹³,

⁷MOREIRA, José Carlos Barbosa. Algumas inovações do anteprojeto de código de processo civil. **Revista de Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara**. Rio de Janeiro, 1970. v.23, p.71-83.

⁸MACEDO, Elaine Harzheim e VIAFORE, Daniele. A decisão monocrática e a numerosidade no Processo Civil brasileiro. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015, p 34-35.

⁹MACEDO, Elaine Harzheim e VIAFORE, Daniele. A decisão monocrática e a numerosidade no Processo Civil brasileiro. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015, p 34-35.

¹⁰ Lei nº 9.139/95 < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9139.htm> Acesso em 01 de abril de 2020.

¹¹MACEDO, Elaine Harzheim e VIAFORE, Daniele. A decisão monocrática e a numerosidade no Processo Civil brasileiro. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015, p 35.

¹²MACEDO, Elaine Harzheim e VIAFORE, Daniele. A decisão monocrática e a numerosidade no Processo Civil brasileiro. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015, p 35.

¹³ Regimento Interno do STF de 1980<<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=legislacaoRegimentoInterno>>Acesso o em 23 de maio de 2020.

conferiu “novamente poderes decisórios ao relator, o qual manteve o conteúdo normativo idêntico ao da regra havida no art. 22, § 1º do RISTF de 1970.¹⁴

Tal regra restritiva utilizada na época barrava apenas o agravo de instrumento, não alcançando demais recursos como o de apelação em vista de juízo monocrático que restringia-se ao poder decisório para baixar o processo em conversão para diligências para complementar o agravo, ou ainda, poder decisório para indeferir liminares com o ampla análise do mérito.

Consagrada a Lei nº 9.139 em 1995, dispôs de reformar o recurso de agravo de instrumento, o qual seguia a mesma linha de pensamento das leis revisórias que asseguraram demais setores da estrutura processual, o enunciado do art. 557 do CPC 1973 então demonstrou duas novas importâncias.¹⁵

De primeiro momento, o artigo começou a regular não somente o agravo, mas sim alcançou também o recurso de apelação e visava demais recursos como os embargos infringentes que já contavam com normas prévias de juízo de admissibilidade.

Em segundo momento, ocorreu a efeito vinculante sumular ao qual o respectivo Tribunal, ou ainda, Tribunal Superior, recebe o conteúdo o qual desdobrará em capítulo à parte.¹⁶

Passado um pouco mais de quarenta anos desde o início da vigência do último CPC, contamos com mais uma inovação com a Lei Nº 13.105, da 16 de março de 2015¹⁷, que diserta em relação ao Novo Código de Processo Civil, abrangeu novos poderes ao relator em seu art. 932, que ampliou seu alcance de julgamento monocrático, inclusive ao julgamento do mérito.¹⁸

¹⁴MACEDO, Elaine Harzheim e VIAFORE, Daniele. A decisão monocrática e a numerosidade no Processo Civil brasileiro. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015, p 35.

¹⁵MACEDO, Elaine Harzheim e VIAFORE, Daniele. A decisão monocrática e a numerosidade no Processo Civil brasileiro. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015, p 36.

¹⁶MACEDO, Elaine Harzheim e VIAFORE, Daniele. A decisão monocrática e a numerosidade no Processo Civil brasileiro. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015, p 36.

¹⁷LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm> Acesso em 23 de maio de 2020.

¹⁸CÂMARA, Alexandre Freitas. O novo processo civil brasileiro. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2015, p 49.

Humberto Teodoro Júnior esclarece:

Em todos os efeitos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, a lei reconhece ao relator o poder de decisão singular, enfrentando até mesmo as questões de mérito, em situações de manifestação improcedência do pedido ou recurso, especialmente quando a pretensão contrariar Súmula jurisprudencial do respectivo tribunal.¹⁹

Desta forma, o juiz que receber o recurso tem poderes desde análise de admissibilidade do recurso interposto, quanto a apreciação de tutela e até mesmo ao julgamento do mérito da ação.

Nota se que o magistrado vem agregando com o tempo novas funções e ampliação do seu poder, em vista da necessidade requerida pela evolução da sociedade ao passar dos anos, vindo o relator a aprimorar e complementar poderes para abranger a necessidade interposta nos Tribunais brasileiros.²⁰

Um ano após o Código de Processo Civil de 2015, em 2016 foi sumulado os poderes do relator no que tange a sua capacidade prover ou não recursos quando existir o entendimento dominante em vista de tal matéria já discutida e norteadas suas jurisprudências, conforme a Súmula 568 do Superior Tribunal de Justiça.²¹

Súmula 568 do Superior Tribunal de Justiça:

O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema. (Súmula 568, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/03/2016, DJe 17/03/2016)²²

¹⁹JÚNIOR, Humberto Teodoro. Curso de direito processual civil. Volume III, 48ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2016, p 1120.

²⁰JÚNIOR, Humberto Teodoro. Curso de direito processual civil. Volume III, 48ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2016, p 1121.

²¹JÚNIOR, Humberto Teodoro. Curso de direito processual civil. Volume III, 48ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2016, p 1121.

²²SÚMULA 568 STJ -
<[http://www.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=\(sumula%20adj1%20%27568%27\).sub](http://www.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=(sumula%20adj1%20%27568%27).sub)>.
Acesso em 10 de maio de 2019.

Com a grande massificação de ações nos tribunais, o relator vem desenvolvendo um papel muito importante para a justiça brasileira, somando-se cada vez mais a valorização do relator.²³

2.2 A figura do relator

Quando há recursos perante os Tribunais de segunda instância e até a última instância, por regra, são apreciadas pelo colegiado que decide de acordo com o voto da maioria.

Dentro do colegiado, encontramos a figura do relator que é minada de poderes atribuídos ao mesmo para que componha a estrutura dos tribunais e principalmente dos julgamentos, buscando-se o acerto e a justiça para as decisões finais apreciadas pelos julgadores conjuntos.²⁴

Os poderes do relator abrangem diversas e variadas naturezas jurídicas, desde ordenação e administração do processo judicial, quanto poderes instrutórios e decisórios. Entre os diversos artigos, o mais relevante que relaciona a tais poderes, é o art. 932 do CPC/2015.²⁵

A posição do magistrado é encontrada apenas nos órgãos colegiados, ou seja, Turmas Recursais ou Câmaras dos Tribunais, estaduais ou federais, que por sua vez tem a sua competência e organização previstas em conformidade com a Lei e o regimento interno de cada Tribunal.²⁶

Assim, o juiz de segunda instância sempre terá função de importante relevância para o processamento de recursos perante nos tribunais,

²³FRANÇOLIN, Wanessa de Cássia. A aplicação dos poderes do relator nos recursos cíveis. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2006, p 2.

²⁴DIDIER JR, Fredie e CUNHA, Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. Salvador: Editora JusPODIVM, 13º Edição, 2016, p 49.

²⁵DIDIER JR, Fredie e CUNHA, Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. Salvador: Editora JusPODIVM, 13º Edição, 2016, p 49.

²⁶DIDIER JR, Fredie e CUNHA, Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. Salvador: Editora JusPODIVM, 13º Edição, 2016, p 49.

cabendo ao mesmo analisar, apreciar e determinar sobre o prosseguimento ou não de um recurso.²⁷

Em que pese sua posição influencia diretamente o recurso interposto em vista de sua admissibilidade, para os devidos fins de chegar ao alcance do grupo colegiado para ser apreciado.²⁸

Alexandre Freitas Câmara discorre a respeito:

É, pois do relator a competência para o exame da admissibilidade dos recursos. Caso lhe pareça inadmissível o recurso (por lhe faltar qualquer dos requisitos de admissibilidade, tema de que se tratará mais adiante, quando do estudo dos recursos), deverá decidir monocraticamente, dele não conhecer (...).²⁹

A de se referir que o juiz singular ao receber o recurso, deverá levar em consideração os efeitos de recebimento do recurso, seja ele no duplo efeito ou tão somente no efeito devolutivo, dependendo do caso concreto que o recurso se encontra e se o mesmo trará danos a parte ou ao processo caso não seja recebido também no efeito suspensivo.³⁰

Em sua posição, incumbe apreciar de forma pessoal o caso atribuído, antes da análise do processo por todos os membros do órgão colegiado, sendo fracionado aos demais membros diversos assuntos para que seja analisado pessoalmente. Desta forma, o relator realiza tarefa de exame dos autos, bem como da controvérsia que encontrará ao final da análise.³¹

Ao receber o recurso, deverá estudar o caso concreto, firmando assim seu entendimento em relação ao mesmo, detalhando e enfrentando os pontos elencados na peça recursal. Tudo deverá ser devidamente ser registrado

²⁷FRANÇOLIN, Wanessa de Cássia. A aplicação dos poderes do relator nos recursos cíveis. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2006, p 29 e 30.

²⁸FRANÇOLIN, Wanessa de Cássia. A aplicação dos poderes do relator nos recursos cíveis. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2006, p 29 – 30.

²⁹CÂMARA, Alexandre Freitas. O novo processo civil brasileiro. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2015, p 449.

³⁰FRANÇOLIN, Wanessa de Cássia. A aplicação dos poderes do relator nos recursos cíveis. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2006, p 150.

³¹DIDIER JR, Fredie e CUNHA, Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. Salvador: Editora JusPODIVM, 13^o Edição, 2016, p 49.

em seu relatório, o qual irá elaborar para fins de levar o recurso em sessão de julgamento.³²

Realizado preliminarmente o relatório do relator, será analisado e discutido com seus demais julgadores em sessão, destacando que deverá já antes da apreciação pelo colegiado, proferir seu voto em conformidade ao seu entendimento.

Vale citar ainda, que incumbe ao juiz determinar diligências antes do julgamento em sessão, sanados vícios, para instrução do feito, e ainda apreciação de tutela provisória requerida na peça recursal.³³

Em relação à tutela antecipada, Alexandre Freitas Câmara sustenta de forma clara uma das competências mais relevantes atribuídas de forma monocrática:

É também do relator a competência para apreciar e decidir os requerimentos de tutela provisória, tanto em recursos como em processos de competência originária (art. 932, II), o que afasta a interpretação literal do art. 299, parágrafo único, que parece afirmar a competência do órgão colegiado nesses casos.³⁴

Há de se observar que, antes de chegar às mãos do magistrado para a sua análise preliminar, a demanda recursal será destinada para distribuição ao relator recursal de maneira aleatória, assim como é realizada da distribuição das novas ações processuais que chegam para serem analisadas em primeiro.³⁵

Entretanto, em casos isolados que venha o relator a ser transferido para assumir em outra Câmara, o mesmo terá de retornar para a

³²DIDIER JR, Fredie e CUNHA, Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. Salvador: Editora JusPODIVM, 13ª Edição, 2016, p 49.

³³DIDIER JR, Fredie e CUNHA, Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. Salvador: Editora JusPODIVM, 13ª Edição, 2016, p 48.

³⁴CÂMARA, Alexandre Freitas. O novo processo civil brasileiro. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2015, p 449.

³⁵FRANÇOLIN, Wanessa de Cássia. A aplicação dos poderes do relator nos recursos cíveis. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2006, p 30.

jurisdição ao qual uma vez fez parte como julgador do julgamento de determinado recurso, em virtude que o mesmo fica vinculado ao processo.³⁶

No caso do relator que lotava parte do colegiado de tal recurso vier a extinguir sua jurisdição em vista de aposentadoria, o mesmo não será convocado para fazer parte do julgamento do recurso.³⁷

Mas caso houver, ocorrência de vista à juiz diverso daquela Câmara o qual o processo tramita, o órgão julgador deverá declinar a competência para julgar aquele recurso e transferir para a Câmara ao qual detém recursos referentes àquela determinada ação, não ocorrendo este caso inusitado, o recurso seguirá o fluxo cotidiano de distribuição.³⁸

Por outro lado, apura-se que pode ocorrer em demais regimentos internos dos diversos tribunais do país, procedimentos de atos processuais de recursos de forma distintas, como por exemplo, abertura de vistas, designação de disposição de pauta para audiência, elaboração de relatórios pelo relator, bem como à análise de concessão de liminares.³⁹

Tais tarefas elencadas são de competência exclusiva do relator o qual vai proceder em despacho decisório com sua devida apreciação positiva ou negativa, se for o caso de não concordância pela parte, o cabimento de agravo interno para ser apreciado pelo colegiado em busca de reformar a decisão interlocutória do desembargador que decidiu o pedido incidental.⁴⁰

Lembrando que o relator possui o duplo grau de jurisdição o qual permite o reexame da apreciada pelo magistrado para assim garantir a correção de erros e vícios causados pelo erro humano ou não, acarretando então mais segurança jurídica.⁴¹

³⁶FRANÇOLIN, Wanessa de Cássia. A aplicação dos poderes do relator nos recursos cíveis. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2006, p 30.

³⁷FRANÇOLIN, Wanessa de Cássia. A aplicação dos poderes do relator nos recursos cíveis. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2006, p 31.

³⁸FRANÇOLIN, Wanessa de Cássia. A aplicação dos poderes do relator nos recursos cíveis. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2006, p 31.

³⁹FRANÇOLIN, Wanessa de Cássia. A aplicação dos poderes do relator nos recursos cíveis. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2006, p 31.

⁴⁰FRANÇOLIN, Wanessa de Cássia. A aplicação dos poderes do relator nos recursos cíveis. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2006, p 31.

⁴¹PORTO, Sergio Gilberto e USTÁRROZ, Daniel. Manual dos Recursos Cíveis. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p.34.

Assim, a figura do relator é necessária e presente em todos os recursos interpostos perante os tribunais, sendo que no caso de embargos de declaração cabe ao desembargador indicado ao processo abrir pauta de julgamento para o colegiado analisar e julgar.⁴²

Já nos embargos infringentes, o magistrado terá de realizar o juízo de admissibilidade, analisando os requisitos do devido recurso para que o mesmo prossiga ou não.⁴³

No agravo de instrumento, o relator tem o poder de aferir o efeito suspensivo ao recurso antes de ser analisado pelo colegiado.⁴⁴

De forma geral, o juiz de admissibilidade ao figura na pessoa que atua em primeiro momento antes que a matéria seja apreciada pelo colegiado, sendo que cabe ao relator, apreciar pedidos de caráter de matéria de urgência, bem como, dar o devido prosseguimento no processual e ainda, de forma monocrática, dar seu voto sobre a matéria a ser discutida em sessão de julgamento pelo colegiado.⁴⁵

2.3 As funções do órgão monocrático nos tribunais

Em uma sociedade que está em constante crescimento populacional, principalmente nas grandes capitais dos Estados-Membros brasileiros onde concentra-se a maior produtividade econômica da Federação e com esse aumento populacional é justificável o desenvolvimento no setor de tecnologia, economia, industrialização, urbanização, globalização e capitalismo entre outros.

⁴²FRANÇOLIN, Wanessa de Cássia. A aplicação dos poderes do relator nos recursos cíveis. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2006, p 31.

⁴³FRANÇOLIN, Wanessa de Cássia. A aplicação dos poderes do relator nos recursos cíveis. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2006, p 31.

⁴⁴FRANÇOLIN, Wanessa de Cássia. A aplicação dos poderes do relator nos recursos cíveis. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2006, p 31.

⁴⁵FRANÇOLIN, Wanessa de Cássia. A aplicação dos poderes do relator nos recursos cíveis. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2006, p 32.

Por consequência dessa expansão acaba por demandar um aumento de bens e serviços prestados que abrangem um crescimento de litigantes perante o Poder Judiciário Brasileiro que perdura para transbordar o setor jurídico com novas ações individuais ou análogas.⁴⁶

Esse aumento gradativo de litígios socioeconômicos desperta o interesse público e principalmente o jurídico em vista que seu aumento desencadeia mais trabalho a ser desempenhado pelo judiciário brasileiro, gerando um acúmulo de serviço e prejudicando o andamento processual das demandas.⁴⁷

José Eduardo Faria relata sobre a crise do “sistema de Justiça” é ineficiente em parte em sua estrutura que não condiz com a realidade socioeconômica atual do país dentro do seu desempenho em suas três funções básicas.⁴⁸

Comporta o Judiciário e o Ministério Público como os principais meios de resolução de conflitos; a política que busca manter um mecanismo decisivo de controle social fazendo cumprir direitos e obrigações da sociedade; e a simbologia que abrange um sentido de equidade e justiça para a sociedade que balanceia os padrões de legitimidade da sociedade.⁴⁹

Essas três funções não correspondem mais para uma estrutura sólida processual, devendo as mesmas serem modernizadas para encarar a realidade e preservar os fundamentos do acesso à justiça e os princípios do devido processo legal.⁵⁰

⁴⁶MACEDO, Elaine Harzheim e VIAFORE, Daniele. A decisão monocrática e a numerosidade no Processo Civil brasileiro. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015, p 56.

⁴⁷PORTANOVA, Rui. Princípios do Processo Civil. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p 173.

⁴⁸FARIA, José Eduardo. O sistema brasileiro de Justiça: experiência recente e futuros desafios Estudos Avançados, São Paulo, v. 18, n. 51, p. 104-105, aug. 2004. ISSN 1806-9592. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/eav/article/view/10002/11574>>

⁴⁹FARIA, José Eduardo. O sistema brasileiro de Justiça: experiência recente e futuros desafios Estudos Avançados, São Paulo, v. 18, n. 51, p. 104-105, aug. 2004. ISSN 1806-9592. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/eav/article/view/10002/11574>>

⁵⁰FARIA, José Eduardo. O sistema brasileiro de Justiça: experiência recente e futuros desafios Estudos Avançados, São Paulo, v. 18, n. 51, p. 104-105, aug. 2004. ISSN 1806-9592. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/eav/article/view/10002/11574>>

Desde a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988⁵¹, o qual facilitou ao acesso à justiça, colaborou no sentido de utilizar o sistema judiciário para sanar conflitos litigiosos da sociedade que entendem como o Poder Judiciário um amparo único de proteção aos seus desentendimentos sócio econômico entre demais formas de litígios.⁵²

Em vista do aumento de litígios perante o órgão judicial, também é causa no seu crescimento desenfreado situações na privatização de serviços prestados por empresas públicas e que agora são prestadoras do mesmo serviço empresas privadas, a numerosidade de entidades de graduação em curso de direito que transbordam o mercado da advocacia intuindo no crescimento de demandas judiciais.⁵³

Outro ponto é o livre deferimento de gratuidade judicial sem análise adequado de forma fiscalizadora que não verifica a real necessidade de custeio processual o qual decai na influência de novas ações sem nenhuma penalidade em relação a ações idênticas oferecidas, inclusive por um mesmo autor de diversas ações.⁵⁴

Há de se falar também da divergência nas decisões em ações iguais ou semelhantes as quais deveriam adotar uma uniformização de entendimento majoritário, bem como o excesso de formalização processual que também colabora para causar o atolamento de demandas perante o judiciário brasileiro.⁵⁵

Desta feita, entra de forma a amenizar tal demanda desenfreada de ações, a competência de decisão ao juiz monocrático que busca em grau recursal.

⁵¹ Constituição Federal de 1988 <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em 24 de maio de 2020.

⁵² MACEDO, Elaine Harzheim e VIAFORE, Daniele. A decisão monocrática e a numerosidade no Processo Civil brasileiro. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015, p 56.

⁵³ MACEDO, Elaine Harzheim e VIAFORE, Daniele. A decisão monocrática e a numerosidade no Processo Civil brasileiro. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015, p 56.

⁵⁴ MACEDO, Elaine Harzheim e VIAFORE, Daniele. A decisão monocrática e a numerosidade no Processo Civil brasileiro. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015, p 56.

⁵⁵ MACEDO, Elaine Harzheim e VIAFORE, Daniele. A decisão monocrática e a numerosidade no Processo Civil brasileiro. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015, p 56.

A causa disto foi a introdução da lei 9.756/98 que por sua vez, produziu modificações ao processamento recursal em ações de demandas cíveis, o qual fortificou a ampliação dos poderes e competências do relator em vista dos julgamentos.⁵⁶

Pode-se afirmar que com a redação do art. 557 do CPC de 1973, introduziu de forma legal o alcance do poder jurisdicional monocrático da estrutura dos órgãos dos tribunais para a devida finalidade de realizar o juízo de admissibilidade e ainda, julgar em relação ao mérito.⁵⁷

Já no CPC de 2015 em seu artigo 932, reuniu todos as diversas atribuições aos poderes do relator que constituiu ao longo do tempo, modificando apenas alguns enunciados como *negativa de conhecimento* para *não conhecimento* entre outros, facilitando ainda mais o entendimento.⁵⁸

Tal modificação elencou no processamento das demandas recursas no sentido de não necessitar que o recurso tramita de maneira morosa e retardada a não necessitar ser apreciada na forma colegiada, resultando assim, na celeridade processual, redução no custeio de recursos desembolsados pela administração jurisdicional⁵⁹.

Perante este novo mecanismo, o relator como órgão monocrático, pode desde já sanar vícios processuais, não haver a necessidade de alcançar o colegiado para sua apreciação⁶⁰.

José Eduardo Carreira Alvim frisa:

⁵⁶MACEDO, Elaine Harzheim e VIAFORE, Daniele. A decisão monocrática e a numerosidade no Processo Civil brasileiro. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015, p 57.

⁵⁷MACEDO, Elaine Harzheim e VIAFORE, Daniele. A decisão monocrática e a numerosidade no Processo Civil brasileiro. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015, p 57.

⁵⁸MACEDO, Elaine Harzheim e VIAFORE, Daniele. A decisão monocrática e a numerosidade no Processo Civil brasileiro. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015, p 106 e 107.

⁵⁹MACEDO, Elaine Harzheim e VIAFORE, Daniele. A decisão monocrática e a numerosidade no Processo Civil brasileiro. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015, p 57.

⁶⁰MACEDO, Elaine Harzheim e VIAFORE, Daniele. A decisão monocrática e a numerosidade no Processo Civil brasileiro. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015, p 59.

Ao contrário do que se poderia supor, os poderes conferidos ao relator são constitucionais porque a decisão monocrática e também, tanto quando a colegiada, é uma decisão do tribunal⁶¹

Tal medida proporciona um melhor processamento dos recursos, influenciando assim, na celeridade para sua apreciação, inclusive nos casos de urgência que constam nos pedidos a tutela antecipada.

2.4 A decisão monocrática

Conforme o enunciado do art. 932, inciso V do Código de Processo Civil brasileiro de 2015; incumbe ao relator negar seguimento a recursos com caráter de inadmissibilidade, improcedentes, já prejudicado ou ainda, que conforta entendimento majoritário jurisprudencial ou já sumulado nas instâncias superiores ou no âmbito Federal.⁶²

Tal decisão é tomada de forma monocraticamente, incumbida apenas ao relator do pedido recursal a negativa do prosseguimento do pedido recursal, de outra forma é cabível também por decisão monocrática o prosseguimento na análise e promoção de liminares, julgamentos ao mérito e ainda sua admissibilidade.⁶³

Atenta-se que toda decisão monocrática, em todos os tribunais, seja ela proferida pelo relator ou ainda, o Presidente ou Vice-Presidente do tribunal, é passível de recurso e ao reexame⁶⁴

A decisão monocrática é vislumbrada aos pedidos recursais, sejam eles recorridos por câmaras e turmas, ou ainda nas Cortes de Justiça, tendo caráter de realizar o juízo de admissibilidade ou juízo de mérito.⁶⁵

⁶¹ ALVIM, José Eduardo Carreira. Decisões monocráticas nos tribunais e recursos de agravo interno, Revista Dialética de Direito Processual. São Paulo: Editor Mars, 2004, p 30.

⁶²MACEDO, Elaine Harzheim e VIAFORE, Daniele. A decisão monocrática e a numerosidade no Processo Civil brasileiro. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015, p 69 - 70.

⁶³MACEDO, Elaine Harzheim e VIAFORE, Daniele. A decisão monocrática e a numerosidade no Processo Civil brasileiro. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015, p 69 - 70.

⁶⁴CÂMARA, Alexandre Freitas. O novo processo civil brasileiro. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2015, p 528.

⁶⁵MACEDO, Elaine Harzheim e VIAFORE, Daniele. A decisão monocrática e a numerosidade no Processo Civil brasileiro. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015, p 70.

Essa admissibilidade, em primeiro momento aprecia o recurso para seguir seu processamento a fins de ser ao final julgado pelo colegiado ou ainda, em segundo momento julgar de forma monocrática o cabimento dos pedidos recursais, negando-lhe de imediato sem apreciação do colegiado seu mérito.⁶⁶

Tal decisão conforme dito, é realizada pelo papel do relator por forma de decisão monocrática, que abrange mais celeridade processual.⁶⁷

Assim entende Wanessa de Cássia Françolin:

Podemos dizer que o julgamento monocrático é mais célere e objetivo, mas, por outro lado, pode expressar uma decisão isolada de um julgador que age arbitrariamente.⁶⁸

Dentro do que se trata dos poderes do relator que constitui como um dos membros do colegiado, também tratamos da aplicação ampliada da decisão monocrática em desvantagem aos julgamentos do colegiado.⁶⁹

Entende que a composição de um colegiado para o julgamento de uma certa demanda ocasiona em reduzir os riscos de erro em vista de decisão monocrática, pois a decisão de um só membro do colegiado não se sobrepõem aos demais colegas julgadores.⁷⁰

O julgamento pelo colegiado visa o debate mais amplo, por outro lado de um olhar mais realista, torna se um processamento moroso, vindo a retardar ainda mais no tramite processual, havendo a necessidade de move uma

⁶⁶MACEDO, Elaine Harzheim e VIAFORE, Daniele. A decisão monocrática e a numerosidade no Processo Civil brasileiro. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015, p 70.

⁶⁷MACEDO, Elaine Harzheim e VIAFORE, Daniele. A decisão monocrática e a numerosidade no Processo Civil brasileiro. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015, p 70.

⁶⁸FRANÇOLIN, Wanessa de Cássia. A aplicação dos poderes do relator nos recursos cíveis. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2006, p 37

⁶⁹FRANÇOLIN, Wanessa de Cássia. A aplicação dos poderes do relator nos recursos cíveis. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2006, p 37.

⁷⁰FRANÇOLIN, Wanessa de Cássia. A aplicação dos poderes do relator nos recursos cíveis. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2006, p 37-38.

maior mão de obra humana e recursos financeiros, não somente em relação aos julgadores, mas assessores, secretários e estagiários.⁷¹

Todo esse mecanismo comporta a finalidade de analisar e realizar o processamento de demandas os quais devem ser previamente decididos de forma monocrática, entra então o papel do relator com o seu julgamento monocrático, antecipando a análise de admissibilidade e no mérito.⁷²

2.5 Hipóteses de cabimento de decisão monocrática

Conforme anteriormente citado, cabe ao relator, realizar o juízo de admissibilidade dos recursos interpostos contra decisões denegatórias, bem como análise dos requisitos de prosseguimento do recurso para apreciação do colegiado e posterior julgamento conjunto.⁷³

Entretanto, existem hipóteses as quais atribuem ao juiz que realiza a admissibilidade, realizar decisões de forma singular, ou seja, decisões monocráticas.⁷⁴

A decisão monocrática é cabível quando identificada a falta de requisitos de admissibilidade, sendo dever do relator não conhecer do recurso ou desprover o mesmo, tal decisão é realizada de maneira monocrática, não havendo a necessidade de apreciação pelo colegiado.⁷⁵

Existe ocorrência de decisão singular o qual julga o mérito da ação, nesta hipótese o juízo monocrático analisa o mérito do recurso interposto, dando-lhe provimento ao feito para reformar a decisão ora recorrida.⁷⁶

⁷¹FRANÇOLIN, Wanessa de Cássia. A aplicação dos poderes do relator nos recursos cíveis. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2006, p 37-38.

⁷²FRANÇOLIN, Wanessa de Cássia. A aplicação dos poderes do relator nos recursos cíveis. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2006, p 37-38.

⁷³CÂMARA, Alexandre Freitas. O novo processo civil brasileiro. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2015, p 450.

⁷⁴CÂMARA, Alexandre Freitas. O novo processo civil brasileiro. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2015, p 450.

⁷⁵CÂMARA, Alexandre Freitas. O novo processo civil brasileiro. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2015, p 451.

⁷⁶CÂMARA, Alexandre Freitas. O novo processo civil brasileiro. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2015, p 451.

Tal decisão que julga o mérito é sustentada na hipótese ao qual é analisada o contraditório da decisão recorrida que infringe jurisprudência dominante ou súmula de Tribunal Superior ou do Supremo Tribunal Federal.⁷⁷

Alexandre de Freitas Câmara ainda sustenta:

Pois apenas nestes casos (decisão fundada em precedente vinculante ou enunciado de súmula) é que se admite o julgamento do mérito do recurso por decisão monocrática do relator, exigindo-se julgamento colegiado em todos os demais casos.⁷⁸

Em patamar de decisão monocrática, cabe também ao relator apreciar o pedido de tutela provisória, de urgência ou de evidência e liminares ante a apreciação do colegiado para que não ocorra perdas ou danos à parte requerente.⁷⁹

Nesse sentido, conforme entendimento de Fredie Didier Jr e Leonardo Carneiro de Cunha:

Nas ações originárias, cabe ao relator deferir ou indeferir a petição inicial, ou ainda julgar liminarmente improcedente o pedido; deferida a petição, o relator determinará a citação do réu, podendo conceder tutela provisória, de urgência ou de evidência, liminarmente, ou após manifestação do réu.⁸⁰

Ainda assim, incumbe ao relator, decidir monocraticamente a inadmissibilidade, improcedência, recurso prejudicado ou que vai de encontro a súmula ou jurisprudência dominante, bem como pela perda do objeto, e prover

⁷⁷CÂMARA, Alexandre Freitas. O novo processo civil brasileiro. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2015, p 450.

⁷⁸CÂMARA, Alexandre Freitas. O novo processo civil brasileiro. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2015, p 451

⁷⁹DIDIER JR, Fredie e CUNHA, Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. Salvador: Editora JusPODIVM, 13^o Edição, 2016, p 48-49.

⁸⁰DIDIER JR, Fredie e CUNHA, Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. Salvador: Editora JusPODIVM, 13^o Edição, 2016, p 48-49.

recurso no julgamento do mérito quando assim em conformidade com o entendimento dominante.⁸¹

2.5.1 Inadmissibilidade

Todo recurso interposto contra decisão denegatória ou não satisfeita pela parte, é submetida à análise de admissibilidade, devendo o juiz de admissibilidade averiguar requisitos ao seu prosseguimento sobre sujeição de não reconhecimento do recurso.⁸²

Tais requisitos envolvem ao exame de causa e recorribilidade ao julgamento não satisfeito, tempestividade do recurso, ou seja, interposto dentro do prazo processual estipulado em lei, recurso adequado ao pedido denegatório, por exemplo recurso de apelação em vista de sentença de primeiro grau, sua singularidade⁸³, seu preparo nos casos da parte não ser beneficiária da justiça gratuita⁸⁴, sua legitimidade e por fim o seu interesse de agir.

De passagem, Fredie Didier Jr. sustenta tal posição do relator ao realizar o juízo de admissibilidade dos recursos:

O inciso III do art. 932 do CPC permite que o relator não conheça recurso inadmissível ou prejudicado. Recurso prejudicado é o recurso que se torne inadmissível por fato superveniente à sua interposição. O fato superveniente, que tanto pode dizer respeito ao juízo de admissibilidade como ao próprio mérito, há de ser considerado em qualquer grau de jurisdição. Tanto pode preencher ou suprimir um requisito de admissibilidade recursal como pode contribuir para o provimento ou não do recurso⁸⁵

⁸¹ MACEDO, Elaine Harzheim e VIAFORE, Daniele. A decisão monocrática e a numerosidade no Processo Civil brasileiro. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015, p 70.

⁸²MACEDO, Elaine Harzheim e VIAFORE, Daniele. A decisão monocrática e a numerosidade no Processo Civil brasileiro. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015, p 71.

⁸³MACEDO, Elaine Harzheim e VIAFORE, Daniele. A decisão monocrática e a numerosidade no Processo Civil brasileiro. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015, p 71.

⁸⁴CÂMARA, Alexandre Freitas. O novo processo civil brasileiro. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2015, p 76.

⁸⁵DIDIER JR, Fredie e CUNHA, Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. Salvador: Editora JusPODIVM, 13^o Edição, 2016, p 52.

É de costume que o juízo de admissibilidade seja realizado pelo juiz a quo, em outras palavras, pelo relator ao qual é interposto o recurso em segundo grau de jurisdição, ou demais instâncias superiores antes de ser levada para a apreciação ao julgamento, cuja jurisdição por sua vez é do colegiado que dará ou não reformada a decisão que gerou o debate do recurso.⁸⁶

De outra ponta, sendo essa reforma da decisão retro em toda ou em parte, de maneira unânime ou por maioria para que seja reconhecido ou não conhecido o recurso, buscando assim mudar o julgamento não aceitado pela parte.⁸⁷

Salienta se que fica ao magistrado autorizado denegar recurso, ou melhor, não conhecer o recurso tendo em vista que a parte recorrida não tenha questionado os fundamentos decisórios da decisão ora recorrida. Tal recurso assim é inadmitido por defeito formal do pedido.⁸⁸

Tal previsão acima citada é prevista no artigo 932 do CPC/2015 em seu inciso III:

Art. 932. Incumbe ao relator:

III – não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.⁸⁹

Observa se que não há escapatória no que tange ao se limitar aos pedidos em petição inicial ou demais peças processuais, devendo ao impugnante confrontar os fundamentos decisórios recorridos, caso contrário, não será conhecido.⁹⁰

⁸⁶MACEDO, Elaine Harzheim e VIAFORE, Daniele. A decisão monocrática e a numerosidade no Processo Civil brasileiro. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015, p 71.

⁸⁷MACEDO, Elaine Harzheim e VIAFORE, Daniele. A decisão monocrática e a numerosidade no Processo Civil brasileiro. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015, p 71.

⁸⁸DIDIER JR, Fredie e CUNHA, Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. Salvador: Editora JusPODIVM, 13^o Edição, 2016, p 53.

⁸⁹BRASIL. Lei Ordinária nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil, Brasília, DF, mar 2015.

⁹⁰DIDIER JR, Fredie e CUNHA, Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. Salvador: Editora JusPODIVM, 13^o Edição, 2016, p 53.

Desta mesma forma Alexandre Freitas Câmara frisa:

Entre os casos de inadmissibilidade, porém, encontra-se aquele em que o recurso não impugna de forma específica os fundamentos da decisão recorrida (fenômeno bastante comum na prática, em que o recorrente muitas vezes se limita a repetidos argumentos que anteriormente expôs em sua petição inicial ou contestação, sem impugnar de forma específica os fundamentos que justificaram a decisão recorrida). Pois neste caso não se terá observado os requisitos da regularidade formal do recurso (...), e, portanto, será tido por inadmissível.⁹¹

Por este desfecho, não havendo o preenchimento dos requisitos necessários para prosseguir o recurso, sendo eles intrínsecos ou extrínsecos sustentadas na peça recursão, não existe a possibilidade de admitir o prosseguimento recursal de maneira lógica nem mesmo jurídica por quando clara sua frustração de formalidade, o qual obriga o relator assim então detendo liminarmente seu prosseguimento.⁹²

2.5.2 Prejudicialidade

Entende-se por prejudicialidade aquele recurso ao qual deteve a perda do objeto após a interposição da peça recursal por caso superveniente, sendo ela prejudicada para dar prosseguimento nos requisitos de admissibilidade ou ainda para debates ao mérito pelo colegiado.

Atenta-se que cabe ao relator não prover o seguimento recursal por estar prejudicada sua análise.⁹³

Sendo prejudicado o recurso torna-se inevitável sua sustentação juridicamente, tal prejuízo ao recurso pode ocasionar por diversas maneiras, sejam elas causadas por reforma de decisões atacadas pelo juiz monocrático.⁹⁴

⁹¹CÂMARA, Alexandre Freitas. O novo processo civil brasileiro. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2015, p. 450.

⁹²MACEDO, Elaine Harzheim e VIAFORE, Daniele. A decisão monocrática e a numerosidade no Processo Civil brasileiro. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015, p. 72.

⁹³MACEDO, Elaine Harzheim e VIAFORE, Daniele. A decisão monocrática e a numerosidade no Processo Civil brasileiro. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015, p. 73.

⁹⁴MACEDO, Elaine Harzheim e VIAFORE, Daniele. A decisão monocrática e a numerosidade no Processo Civil brasileiro. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015, p. 73.

De outra forma, também pelo juiz singular de primeiro grau como juízo de retratação, sendo este último em ocorrência de resolução de conciliação ou acordo entre os litigantes sobre o objeto ora que iria para análise de admissibilidade, desistência de forma expressa ou tácita, ou ainda por extinção por virtude de superveniência, tais ocasiões são comuns para que venha a ser prejudicado o recurso.⁹⁵

Ocorrendo a perda do objeto, este pode ser ocasionada no regular andamento da ação, seja ele na fase inicial que perdura em primeira instância de grau de jurisdição a quem proporciona no enquadramento do processo, para validar as condições de prosseguimento de pedido sustentando tese de condições de ação, ou ainda em fase recursal na segunda instância⁹⁶

Existe a possibilidade de ocorrer também a perda do objeto já no curso do processo quanto o fato superveniente vem a se esgotar, ocasionando na perda do objeto perante ao mérito da ação conflitante, neste caso conforme doutrina, é orientado que seja decretada a extinção da ação jurídica. Este ocorre quando é satisfeita a pretensão inicial dos autos.⁹⁷

Em demandas que se encontram no grau de jurisdição de recurso, a perda do objeto da ação deverá informado nos autos, e o relator procederá na análise de admissibilidade do referido recurso, sendo cabível a realização de processamento de decisão monocrática em relação a perda do objeto com recurso pendente de processamento e julgamento.⁹⁸

Assim sustenta Alexandre Freitas Câmara;

⁹⁵MACEDO, Elaine Harzheim e VIAFORE, Daniele. A decisão monocrática e a numerosidade no Processo Civil brasileiro. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015, p 73.

⁹⁶MACEDO, Elaine Harzheim e VIAFORE, Daniele. A decisão monocrática e a numerosidade no Processo Civil brasileiro. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015, p 74.

⁹⁷MACEDO, Elaine Harzheim e VIAFORE, Daniele. A decisão monocrática e a numerosidade no Processo Civil brasileiro. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015, p 74.

⁹⁸MACEDO, Elaine Harzheim e VIAFORE, Daniele. A decisão monocrática e a numerosidade no Processo Civil brasileiro. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015, p 75.

Pois incumbe ao relator, monocraticamente, não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.⁹⁹

Tal exame de admissibilidade em segundo grau em vista da perda do objeto dar-se-á por decisão monocrática pelo relator que receber o recurso, porém deve-se noticiar a satisfação da dívida, ou do pedido inicial, antes do enfrentamento da peça recursal, evitando por fim o debate do recurso ora interposto ao colegiado.¹⁰⁰

Alexandre Freitas Câmara vincula o magistrado junto as decisões monocráticas de perda do objeto:

Também é do relator a competência para, por decisão monocrática, declarar prejudicado o recurso, o que acontece sempre que o recurso perde sua utilidade.¹⁰¹

Ainda nessa linha, o juiz monocrático ao proferir decisão que analisa o mérito, negando-lhe provimento ao recurso que for contraditório à sumula do STF, STJ ou ainda do próprio tribunal e dando-lhe provimento ao recurso contra decisões que são contraditórias ao entendimento sumulado do tribunal ou instâncias superiores.¹⁰²

2.5.3 Improcedência

Dentro da estrutura do nosso Direito brasileiro, o sentido das palavras *procedente* e *improcedente* gesticula diretamente que foi analisado e

⁹⁹CÂMARA, Alexandre Freitas. O novo processo civil brasileiro. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2015, p 449

¹⁰⁰MACEDO, Elaine Harzheim e VIAFORE, Daniele. A decisão monocrática e a numerosidade no Processo Civil brasileiro. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015, p 75.

¹⁰¹CÂMARA, Alexandre Freitas. O novo processo civil brasileiro. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2015, p 450.

¹⁰²CÂMARA, Alexandre Freitas. O novo processo civil brasileiro. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2015, p 450.

realizado o julgamento do mérito do pedido inicial pelo autor aos processos submetidos perante o Judiciário Brasileiro.¹⁰³

Já nas instâncias superiores, perdura a nomenclatura de *provisamento* ou *desprovisamento*, pois não necessariamente é analisado o mérito da ação judicial, um exemplo clássico é o julgamento de agravo de instrumento por decisão interlocutória de primeiro grau que não provei o benefício de justiça gratuita.¹⁰⁴

Nota se que o enunciado do inciso IV do artigo 932 do Código de Processo Civil de 2015 pronuncia a palavra *improcedente*, entre tanto deve ser entendida como *desprovisamento* pois não acarreta no análise do mérito das razões do pedido recursal em vista dos fundamentos e motivações recorridas pela decisão que ora, busca novo entendimento e nova decisão.¹⁰⁵

Existe hipótese prevista em lei de julgamento do mérito de forma improcedente pelo relator, neste caso vislumbra no processamento de recurso de apelação contra decisão de primeira instância.

Essa hipótese, caso venha o julgamento com resultado positivo ou negativo sem estar satisfeita a parte, poderá recorrer da decisão em segundo grau buscando a reforma do mesmo para um resultado mais favorável.

Processado o pedido do recurso com as devidas impugnações e requisitos legais pela parte recorrente, o recurso passa para julgamento do mérito se assim for admissível o mesmo, o magistrado poderá então apreciar, se assim entender e reconhecer com improcedência do recurso, decidirá monocraticamente a improcedência sem a necessidade de julgamento pelo colegiado.¹⁰⁶

Por outro lado, caso enfrente matéria já discutida o qual já exista jurisprudência majoritária ou entendimento sumulado por instâncias superiores

¹⁰³MACEDO, Elaine Harzheim e VIAFORE, Daniele. A decisão monocrática e a numerosidade no Processo Civil brasileiro. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015, p 75.

¹⁰⁴MACEDO, Elaine Harzheim e VIAFORE, Daniele. A decisão monocrática e a numerosidade no Processo Civil brasileiro. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015, p 75.

¹⁰⁵MACEDO, Elaine Harzheim e VIAFORE, Daniele. A decisão monocrática e a numerosidade no Processo Civil brasileiro. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015, p 76.

¹⁰⁶MACEDO, Elaine Harzheim e VIAFORE, Daniele. A decisão monocrática e a numerosidade no Processo Civil brasileiro. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015, p 77.

ou do próprio órgão julgador, será decidido pela improcedência do recurso interposto e o pedido recursal.¹⁰⁷

Segundo Alexandre Freitas Câmara, tem o relator o poder de decidir de forma monocrática os recursos interpostos em grau de jurisdição superior, na forma prevista em lei nos incisos IV e V do artigo 932 do CPC de 2015.¹⁰⁸

Art. 932. Incumbe ao relator:

IV - negar provimento a recurso que for contrário a:

- a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;
- b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
- c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:

- a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;
- b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
- c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.¹⁰⁹

2.5.4 Contrariedade dos recursos à orientação nos tribunais

As decisões que se baseiam em súmula ou jurisprudência majoritária, seja o entendimento do tribunal local ou de instâncias superiores de grau de jurisdição., podem ser utilizadas ao aferir na admissibilidade dos recursos interpostos, sendo no mérito, ou negando-lhe provimento.¹¹⁰

Nos últimos tempos, as orientações jurisprudenciais entre os diversos graus e instâncias de jurisdição veem se acumulando em um montante

¹⁰⁷MACEDO, Elaine Harzheim e VIAFORE, Daniele. A decisão monocrática e a numerosidade no Processo Civil brasileiro. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015, p 77.

¹⁰⁸CÂMARA, Alexandre Freitas. O novo processo civil brasileiro. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2015, p 450.

¹⁰⁹Código de Processo Civil de 2015<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm> Acesso em 03 de maio de 2020.

¹¹⁰MACEDO, Elaine Harzheim e VIAFPRE, Daniele. A decisão monocrática e a numerosidade no Processo Civil brasileiro. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015, p 77.

de normas jurídicas que alcança o status de serem mais vinculante à própria norma escrita.¹¹¹

Em vista desse montante crescente de entendimentos, o caso deu atenção até o STJ que por sua vez deliberou no sentido de que o juiz deverá proceder em conformidade com o entendimento das instâncias superiores, quando já debatida, na matéria enfrentada.¹¹²

Entretanto a súmula tornou-se um critério de análise de estudo objetivo, diferente a jurisprudência que se trata de forma circunstancial, a súmula evidência na pesquisa da jurisprudência do tribunal ao qual aferiu o entendimento dominante do assunto ou matéria já discutida diversas vezes anteriormente por maioria de julgamentos em um determinado sentido notório.¹¹³

O relator ao aferir sua decisão singular, utilizando se de súmula ou ainda de jurisprudência dominante, o que visa assim na busca de concretização em relação a sua afirmação de determinada matéria a vir ser sólida em seu julgamento, tal visão de entendimento dominante assume um papel de nortear as decisões que já discutidas anteriormente em outro momento e em demais processos, vindo a ser então, uniforme seu entendimento jurisdicional.¹¹⁴

Entende-se que, o conceito de jurisprudência dominante é muito similar ao de jurisprudência majoritária, entretanto não é caracterizada pelo legislador.

Assim, o julgador encontra-se autorizado para utilizar a jurisprudência dominante para sustentar suas decisões quando assim, for utilizado o mesmo entendimento no julgamento de outras demandas.¹¹⁵

¹¹¹MACEDO, Elaine Harzheim e VIAFORE, Daniele. A decisão monocrática e a numerosidade no Processo Civil brasileiro. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015, p 78.

¹¹²MACEDO, Elaine Harzheim e VIAFORE, Daniele. A decisão monocrática e a numerosidade no Processo Civil brasileiro. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015, p 78.

¹¹³FRANÇOLIN, Wanessa de Cássia. A aplicação dos poderes do relator nos recursos cíveis. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2006, p 81.

¹¹⁴MACEDO, Elaine Harzheim e VIAFORE, Daniele. A decisão monocrática e a numerosidade no Processo Civil brasileiro. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015, p 79.

¹¹⁵FRANÇOLIN, Wanessa de Cássia. A aplicação dos poderes do relator nos recursos cíveis. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2006, p 81.

É de comum apreço que ocorre decisões monocráticas que divergem do entendimento jurisdicional entre demais Câmaras ou Turmas do mesmo Tribunal local.

Desta feita, vem a ser o juízo monocrático muitas vezes extrapolando os limites da lei processual utilizando se apenas os entendimentos jurisprudenciais para seu embasamento ao compor suas decisões, ocorre que tal prática deslumbra na celeridade processual para o julgamento do recurso interposto.¹¹⁶

Entretanto, vem a ser limitada em questão que restringe um novo debate em relação a tal matéria, que por sua vez demonstra não amplamente um entendimento que possa a vir ser julgado de outra forma, bem como torna se vicioso os julgamentos que na realidade deveriam ser manejados de reavaliação dos seus entendimentos.¹¹⁷

Visa-se ainda que por mais que o relator em segunda instância esteja autorizado a utilizar a jurisprudência dominante para aferir a negativa de seguimento aos julgamentos, deverá prevalecer as súmulas e jurisprudências dominantes ao qual faz parte do tribunal local que deverá estar de conformidade em relação ao entendimento do tribunal superior ou ainda, em conformidade com o entendimento do Supremo Tribunal Federal.¹¹⁸

2.5.5 Contrariedade da decisão à orientação dos tribunais

Perante o enunciado do artigo 557, § 1º do CPC de 1973, convertido e atualizado para o atual artigo. 932, inciso V, alíneas “a” e “b” do CPC/2015, perdura aos poderes do relator dar provimento ao recurso nas

¹¹⁶MACEDO, Elaine Harzheim e VIAFORE, Daniele. A decisão monocrática e a numerosidade no Processo Civil brasileiro. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015, p 80-81.

¹¹⁷MACEDO, Elaine Harzheim e VIAFORE, Daniele. A decisão monocrática e a numerosidade no Processo Civil brasileiro. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015, p 80-81.

¹¹⁸MACEDO, Elaine Harzheim e VIAFORE, Daniele. A decisão monocrática e a numerosidade no Processo Civil brasileiro. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015, p 79.

hipóteses o qual a decisão recorrida confronta ao entendimento sumular ou jurisprudencial da instância superior o ao Supremo Tribunal Federal.¹¹⁹

No que pese anteriormente, não ocasionava hipóteses a onde o recurso poderia ser julgado de maneira procedente por decisão monocrática, bem ao contrário, apenas ocorria hipótese o qual perdurasse ao relator o desprovemento dos recursos que proporcionasse a negativa do tramite recursal do mesmo em relação ao questionado contra decisão pelo que iria de encontro com o entendimento de jurisprudência o súmula.¹²⁰

Vislumbrou assim no que tange ao poder jurisdicional amplificados do relator perante ao órgão singular. Entende-se que aquele de dispõe de poderes para denegar ou desprover recurso, também dispõe de poderes para dar seguimento ao recurso, julgando procedente a demanda recursal pretendida.

Neste sentido os poderes do relator consistem em abranger julgamento singulares em relação a decisões que confrontam a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, bem como ao Tribunal Superior.¹²¹

Inclua-se também que pode ocorrer de hipótese no qual é contraditória a decisão recorrida quanto ao entendimento jurisprudência e sumular do Tribunal local, neste caso o relator fica também autorizado a utilizar da jurisprudência dominante no julgamento monocrático, salienta-se que este faz jus aos a pratica manejada ao exercício do juízo monocrático.

Deste modo, não há diferenciação nos poderes do relator ao utilizar seus poderes para decisão de recursos utilizando-se de entendimento jurisprudencial dominante e sumular do Tribunal local, tão quando a utilização dos mesmos em relação a jurisprudência e súmulas do Supremo Tribunal Federal e de Tribunal Superior.¹²²

¹¹⁹MACEDO, Elaine Harzheim e VIAFPRE, Daniele. A decisão monocrática e a numerosidade no Processo Civil brasileiro. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015, p 82.

¹²⁰MACEDO, Elaine Harzheim e VIAFPRE, Daniele. A decisão monocrática e a numerosidade no Processo Civil brasileiro. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015, p 83.

¹²¹FRANÇOLIN, Wanessa de Cássia. A aplicação dos poderes do relator nos recursos cíveis. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2006, p 81.

¹²²MACEDO, Elaine Harzheim e VIAFPRE, Daniele. A decisão monocrática e a numerosidade no Processo Civil brasileiro. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015, p 83.

3 - O AGRAVO INTERNO

3.1 – Natureza jurídica

O agravo interno é o recurso cabível para impugnar as decisões monocráticas em grau recursal, conforme prevê o art. 1.021 do CPC de 2015, levando assim a matéria ora recusada pelo relator ao conhecimento do colegiado.¹²³

A natureza do agravo interno é encontrada dentro do âmbito recursal de segunda até última instância no caso de negativa na interposição de recurso, cabendo assim recorrer da decisão monocrática dentro da mesma esfera recursal, trazendo mais segurança jurídica na relação cidadão e poder judiciário com a redução de ocorrências que prejudique a parte..¹²⁴

Roberta Scalzilli traça uma conformidade de segurança jurídica:

As reformas legislativas atuais traçam novo paradigma processual com vistas para a efetividade, segurança jurídica, tempestividade e atendimento das atribuições de cada órgão, no entanto sabe-se que essas mudanças não são capazes de resolver por completo os problemas do sistema processual, mas emplacam significativamente parte dos males que acometem.¹²⁵

Havendo decisão monocrática denegatória do recurso interposto, a parte interessada poderá interpor agravo interno para o mesmo tribunal, levando assim ao conhecimento e a apreciação da matéria que deseja ser discutida futuramente pelo colegiado.¹²⁶

¹²³GARCIA JUNIOR, Vanderlei. Recursos e processos nos tribunais. Curitiba: JURUÁ Editora, 2017, p 117 e 118.

¹²⁴MACEDO, Elaine Harzheim e VIAFORE, Daniele. A decisão monocrática e a numerosidade no Processo Civil brasileiro. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015, p 87

¹²⁵SCALZILLI, Roberta. Anotação. Novo Código de Processo Civil Anotado. Porto Alegre: OAB/RS. 2015. p 795.

¹²⁶GARCIA JUNIOR, Vanderlei. Recursos e processos nos tribunais. Curitiba: JURUÁ Editora, 2017, p 118.

Manoel Caetano Ferreira Filho comenta:

De qualquer forma, independentemente do teor da decisão monocrática proferida pelo relator, tal *decisum* dará ensejo à interposição de agravo interno. Embora decidindo em nome do tribunal, o relator nem sempre dá a palavra final quando profere sua decisão singular.¹²⁷

O agravo interno carrega este nome em vista que a decisão singular impugnada não será discutida em grau recursal superior, o recurso fica de forma interna e vinculada à câmara ou turma a que faz parte o relator, o qual ficará a cargo do colegiado reformar a decisão ou não.¹²⁸

O agravo interno e o agravo de instrumento, apesar de terem o mesmo objetivo de impugnar decisões, ambos são distintos pois o agravo de instrumento irá agravar decisão de instância o qual encontra-se o processo, levando ao conhecimento da instância superior que irá analisar e decidir de forma colegiada o recurso.¹²⁹

Por mais que o art. 1.021 do CPC disserte agravo interno apenas na utilização contra as decisões proferidas pelo relator, o mesmo pode ser interposto contra decisão do Presidente ou do Vice-Presidente do tribunal reformando assim esta decisão singular.¹³⁰

Alexandre Freitas Câmara frisa:

Este recurso será julgado pelo órgão colegiado a que o relator (ou o Presidente) se vincular, e em cujo nome atuou, qual verdadeiro porta-voz, ao decidir monocraticamente.¹³¹

Conforme discorre o § 1º do art. 1.021 do CPC, o recurso deve ser específico, fundamentando sua impugnação contra a decisão agravada,

¹²⁷OLIVEIRA, Pedro Miranda. Revista do Processo: Editora Revista dos Tribunais. São Paulo: 111ª Edição, 2003, p 336.

¹²⁸GARCIA JUNIOR, Vanderlei. Recursos e processos nos tribunais. Curitiba: JURUÁ Editora, 2017, p 118.

¹²⁹DIDIER JR, Fredie e CUNHA, Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. Salvador: Editora JusPODIVM, 13ª Edição, 2016, p 288.

¹³⁰DIDIER JR, Fredie e CUNHA, Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. Salvador: Editora JusPODIVM, 13ª Edição, 2016, p 287.

¹³¹CÂMARA, Alexandre Freitas. O novo processo civil brasileiro. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2015, p 528.

sendo inadmissível o agravante rediscutir matéria e fundamentos de recursos anteriores, aqueles julgados pelo colegiado ou julgamentos monocráticos.¹³²

Caso a parte vier se limitando ao objeto do recurso, interpondo com matéria distinta da decisão recorrente ou rediscutindo objeto com decisão transitada em julgado, não será conhecido o recurso.¹³³

Como já dito anteriormente, o agravo interno tem natureza de impugnar decisão singular, devendo ser objetiva, entretanto, a mesma oportuniza o contraditório e a ampla defesa, devendo assim obter contrarrazões ao recurso pela parte adversar, argumentando os pontos contravertidos da impugnação, fazendo menção a discordância do mesmo se for o caso.¹³⁴

Conforme Fredir Didier Jr e Leonardo Carneiro Cunha, o antigo CPC de 1973 não aborda a respeito das contrarrazões do agravo interno de forma escrita. A vinda do CPC de 2015 inovou impondo o princípio do contraditório para o respectivo recurso oportunizando as contrarrazões do agravo interno.¹³⁵

Ainda, no CPC de 1973 havia divergência entre o agravo regimentado e o agravo interno, porém ambos têm o mesmo propósito, impugnar decisões singulares e encaminhar ao conhecimento do colegiado. Situação essa que no CPC de 2015 tornaram-se apenas um, entretanto, com denominações diferentes.¹³⁶

3.2 Procedimento

O agravo interno tem como objetivo de impugnar decisões monocráticas como já mencionado anteriormente. Sua interposição contra a

¹³²CÂMARA, Alexandre Freitas. O novo processo civil brasileiro. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2015, p 528.

¹³³DIDIER JR, Fredie e CUNHA, Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. Salvador: Editora JusPODIVM, 13º Edição, 2016, p 288.

¹³⁴DIDIER JR, Fredie e CUNHA, Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. Salvador: Editora JusPODIVM, 13º Edição, 2016, p 289.

¹³⁵ DIDIER JR, Fredie e CUNHA, Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. Salvador: Editora JusPODIVM, 13º Edição, 2016, p 288.

¹³⁶GARCIA JUNIOR, Vanderlei. Recursos e processos nos tribunais. Curitiba: JURUÁ Editora, 2017, p 118.

decisão atacada, conforme o parágrafo 3º do art. 1.021 do CPC de 2015, tem prazo de 15 dias úteis, a partir da intimação da decisão no Diário Oficial, ou do conhecimento do mesmo, tomada pela intimação pessoal.¹³⁷

O agravo interno não exige de preparo, ou seja, não há custas a serem pagas novamente pela parte recorrente, uma vez que já incumbidas no preparo do recurso anterior, outro ponto é agravo interno fica vinculado ao colegiado de onde deu origem a decisão do relator.¹³⁸

Tendo a parte prejudicada a pretensão da reforma da decisão monocrática, o recurso será dirigido ao próprio relator da decisão ora impugnada conforme previsto no parágrafo §2º do artigo 1.021 do CPC de 2015.¹³⁹

Realizada a admissibilidade do recurso de agravo interno, o magistrado irá proceder com a intimação da parte agravada para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias úteis, previsto também em parte da lei supra citada.¹⁴⁰

Alexandre Freitas Câmara ainda ressalta:

A este incumbe determinar a intimação do agravado para manifestar-se em contrarrazões no prazo de 15 dias (art. 1.021, § 2º).¹⁴¹

Vindo as contrarrazões ao agravo interno de forma tempestiva, o relator terá dois caminhos a seguir, receber a peça do agravado e analisar possível retratação ao julgado, ou encaminhar para pauta de sessão julgamento à apreciação do colegiado¹⁴², proferindo o seu voto, ouvindo o voto dos demais magistrados que fazem parte do colegiado.¹⁴³

¹³⁷GARCIA JUNIOR, Vanderlei. Recursos e processos nos tribunais. Curitiba: JURUÁ Editora, 2017, p 121 e 122.

¹³⁸DIDIER JR, Fredie e CUNHA, Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. Salvador: Editora JusPODIVM, 13º Edição, 2016, p 289.

¹³⁹ GARCIA JUNIOR, Vanderlei. Recursos e processos nos tribunais. Curitiba: JURUÁ Editora, 2017, p 121 e 122.

¹⁴⁰GARCIA JUNIOR, Vanderlei. Recursos e processos nos tribunais. Curitiba: JURUÁ Editora, 2017, p 122.

¹⁴¹CÂMARA, Alexandre Freitas. O novo processo civil brasileiro. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2015, p 529.

¹⁴²CÂMARA, Alexandre Freitas. O novo processo civil brasileiro. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2015, p 529.

¹⁴³GARCIA JUNIOR, Vanderlei. Recursos e processos nos tribunais. Curitiba: JURUÁ Editora, 2017, p 122.

Vindo ser proferida o acórdão, fundamentado, em sendo negativa, se encerra o julgamento, mas caso o resultado for ao contrário com a positiva, o recurso ora barrado pelo relator será incluso em pauta para sessão de julgamento pelo colegiado.¹⁴⁴

Atenta-se que no CPC de 1973, o procedimento de julgamento não disponibilizava pauta para o mesmo, o recurso era julgado sem inclusão de pauta, já no CPC de 2015 que inovou, o recurso é incluso em pauta de sessão de julgamento¹⁴⁵, entretanto não admite-se prova oral, possibilitando a sessão de forma eletrônica.¹⁴⁶

Por outro lado, admite-se sustentação oral em agravo interno quando existem processos de competência originária do tribunal contra decisões singulares que negaram ou barraram: ação rescisória, mandado de segurança e reclamação.¹⁴⁷

Art. 937. Na sessão de julgamento, depois da exposição da causa pelo relator, o presidente dará a palavra, sucessivamente, ao recorrente, ao recorrido e, nos casos de sua intervenção, ao membro do Ministério Público, pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) minutos para cada um, a fim de sustentarem suas razões, nas seguintes hipóteses, nos termos da parte final do caput do art. 1.021 :

VI - na ação rescisória, no mandado de segurança e na reclamação;
§ 3º Nos processos de competência originária previstos no inciso VI, caberá sustentação oral no agravo interno interposto contra decisão de relator que o extinga.¹⁴⁸

Atenta-se que a não admissão da sustentação oral é vedada à decisão do relator que julgar recursos como apelação, embargos e demais recursos, inclusive aqueles de duplo grau de jurisdição.¹⁴⁹

3.2.1 Juízo de retratação

¹⁴⁴GARCIA JUNIOR, Vanderlei. Recursos e processos nos tribunais. Curitiba: JURUÁ Editora, 2017, p 122.

¹⁴⁵DIDIER JR, Fredie e CUNHA, Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. Salvador: Editora JusPODIVM, 13º Edição, 2016, p 289.

¹⁴⁶CÂMARA, Alexandre Freitas. O novo processo civil brasileiro. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2015, p 529.

¹⁴⁷¹⁴⁷DIDIER JR, Fredie e CUNHA, Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. Salvador: Editora JusPODIVM, 13º Edição, 2016, p 290.

¹⁴⁸http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm - Acesso em: 13/06/2020

¹⁴⁹DIDIER JR, Fredie e CUNHA, Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. Salvador: Editora JusPODIVM, 13º Edição, 2016, p 290

Conforme previsto no §2º do art. 1.021 do CPC, havendo a manifestação da parte agravada, caso o magistrado mude o seu entendimento ou identifique o erro que fundamentado pela agravante, poderá o juiz singular fazer uso de retratação do recurso.¹⁵⁰

Salienta-se que o pedido de retratação não implica em novo recurso contra a decisão que a parte deseja a reforma, sendo assim, nada impede o trânsito em julgado da decisão monocrática, devendo a parte prejudicada agrava lá.¹⁵¹

Como o agravo interno disponibiliza o efeito regressivo da decisão agravada, diferente do agravo de instrumento que não permite essa regressão de decisão, o juiz monocrático é obrigado ao conhecimento do colegiado em vista da sua retratação da decisão impugnada.¹⁵²

Nesse sentido de retratação, o juiz singular poderá fazê-lo de duas maneiras, decidindo novamente de forma monocrática, com o provimento do agravo interno ou proferindo a anulação da decisão agravada, provendo o seu voto do respectivo recurso agravado como se não houvesse existido o agravo interno e levando ao conhecimento do colegiado.¹⁵³

Outra forma de realizar a retratação é remetendo à análise do colegiado o resultado do recurso, embora pareça com a remessa do agravo interno ao colegiado, este não se confunde, pois neste caso há a retratação do relator que decidiu monocraticamente o recurso anterior, assim a remessa será do recurso agravado, seguindo a sua tramitação de costume, porém com a retratação.¹⁵⁴

Nesse sentido Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha sustentam:

¹⁵⁰ MACEDO, Elaine Harzheim e VIAFORE, Daniele. A decisão monocrática e a numerosidade no Processo Civil brasileiro. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015, p 89.

¹⁵¹ MACEDO, Elaine Harzheim e VIAFORE, Daniele. A decisão monocrática e a numerosidade no Processo Civil brasileiro. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015, p 90.

¹⁵²GARCIA JUNIOR, Vanderlei. Recursos e processos nos tribunais. Curitiba: JURUÁ Editora, 2017, p 121.

¹⁵³GARCIA JUNIOR, Vanderlei. Recursos e processos nos tribunais. Curitiba: JURUÁ Editora, 2017, p 121.

¹⁵⁴GARCIA JUNIOR, Vanderlei. Recursos e processos nos tribunais. Curitiba: JURUÁ Editora, 2017, p 121.

Interposto o agravo interno, há dois caminhos possíveis: ou o relator retrata-se, podendo fazê-lo por decisão isolada, ou a leva a julgamento pelo colegiado, no qual poderá ser mantida ou reformada a decisão do relator.¹⁵⁵

Salienta-se que caso a retratação da decisão impugnada seja de recurso de apelação, o magistrado deverá manifestar o seu voto antes de encaminhar o recurso à apreciação do colegiado.¹⁵⁶

3.2.2 Efeito suspensivo

O relator ao receber o recurso interposto pela parte prejudicada, seja apelação ou agravo, por regra geral, irá recebe-lo em duplo efeito, ou seja, suspensivo e devolutivo. Nesse contexto, o efeito suspensivo interrompe a tramitação da origem do processo ou do recurso até que seja apreciado com trânsito em julgado da decisão.¹⁵⁷

Considera-se que o princípio do duplo grau de jurisdição, previsto constitucionalmente mesmo não sendo expressamente, concentra no entendimento que toda decisão judicial se submete ao reexame e novo julgamento originalmente em grau de recurso, o qual esta última se prevalece à decisão recorrida.¹⁵⁸

A aplicação deste princípio é de garantir e sanar os vícios e erros humanos ocorridos nos julgados do judiciário, garantindo a análise das decisões dos juízes, levando ao conhecimento do magistrado lotado em grau de jurisdição superior que se acredita obter maior conhecimento e experiência perante aos colegas mais novos de instância inferiores, este desembargador com poderes para divergir da decisão do juiz *a quo*.¹⁵⁹

¹⁵⁵DIDIER JR, Fredie e CUNHA, Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. Salvador: Editora JusPODIVM, 13ª Edição, 2016, p 290

¹⁵⁶MACEDO, Elaine Harzheim e VIAFORE, Daniele. A decisão monocrática e a numerosidade no Processo Civil brasileiro. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015, p 90.

¹⁵⁷MACEDO, Elaine Harzheim e VIAFORE, Daniele. A decisão monocrática e a numerosidade no Processo Civil brasileiro. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015, p 88.

¹⁵⁸GARCIA MEDINA, José Miguel e ALVIM WAMBIER, Teresa Arruda. Recursos e ações autônomas de impugnação. Porto Alegre: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 49.

¹⁵⁹GARCIA MEDINA, José Miguel e ALVIM WAMBIER, Teresa Arruda. Recursos e ações autônomas de impugnação. Porto Alegre: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 50.

Sergio Gilberto Porto e Daniel Ustárroz discorrem em relação ao efeito do duplo grau de jurisdição:

O duplo grau de jurisdição, trazido como a possibilidade e/ou a necessidade de um órgão judicial reapreciar decisões proferidas por outro, representa historicamente um “símbolo de boa justiça”¹⁶⁰

Atenta-se que o efeito suspensivo deverá atribuir, inclusive para o recurso que atribuem à tutela provisória, em casos de grave ameaça ou danos irreversíveis à parte, sendo ela estendida também ao interesse público e judiciário.¹⁶¹

No recurso de apelação, se recebido no duplo efeito e for negado o seguimento, os efeitos causados no recurso se manterem até o momento da interposição de agravo interno que irá desbancar o duplo efeito concedido ao recurso.¹⁶²

Porém, caso o relator receba o agravo interno também em efeito suspensivo, o que não é a regra e nem automático, as partes deverão aguardar todo o processamento e julgamento do recurso interposto contra a decisão monocrática pelo colegiado para assim poder prosseguir com o andamento do processo.¹⁶³

De outro lado, recebimento o recurso apenas no efeito devolutivo, não impedindo que a sentença seja executada, mesmo provisoriamente, a decisão da primeira instância será executada tão somente até o julgamento do agravo interno seja julgado pelo colegiado, independente se a apelação tiver sido reformada monocraticamente.¹⁶⁴

Entretanto, nesta mesma situação, vindo a impugnação da parte contra a decisão singular, está suspensa a decisão do relator, de forma que

¹⁶⁰PORTO, Sergio Gilberto e USTÁRROZ, Daniel. Manual dos Recursos Cíveis. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p.34.

¹⁶¹CÂMARA, Alexandre Freitas. O novo processo civil brasileiro. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2015, p 528.

¹⁶²MACEDO, Elaine Harzheim e VIAFORE, Daniele. A decisão monocrática e a numerosidade no Processo Civil brasileiro. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015, p 88.

¹⁶³MACEDO, Elaine Harzheim e VIAFORE, Daniele. A decisão monocrática e a numerosidade no Processo Civil brasileiro. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015, p 88.

¹⁶⁴MACEDO, Elaine Harzheim e VIAFORE, Daniele. A decisão monocrática e a numerosidade no Processo Civil brasileiro. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015, p 89.

agora, mesmo que forçado, prosseguirá na execução da sentença de primeira instância.¹⁶⁵

Já em situação de interposição de agravo de instrumento pela parte impugnante, apenas o relator poderá se prevalecer em qual efeito o recurso será recebido, sendo que fica prejudicado caso o magistrado proferir decisão monocrática, independente se ela for positiva ou negativa.¹⁶⁶

Em vista de agravo de instrumento interposto pela parte vencida, está fica em uma espécie de “limbo” pois não se sujeita ao efeito suspensivo se assim decidir o relator, permitindo então a execução da sentença de primeira instância, enquanto é decidido o recurso, porém em caso de urgência, o relator deverá decidir o efeito suspensivo, tão somente ao agravo de instrumento.¹⁶⁷

Por outro lado, havendo ocorrência de não aplicação do efeito suspensivo no agravo de instrumento, o relator não irá aplicar em sua decisão a suspensão do processo também em agravo interno, ficando está sujeita até a decisão do colegiado.¹⁶⁸

Em agravo interno, a lei não discute expressamente que o mesmo seja recebido na forma suspensiva, entretanto alguns autores mais conhecidos como Barbosa Moreira e Athos Gusmão Carneiro entende que o mesmo poderá ser recebido no efeito suspensivo, apesar de haver ressalva, pois o efeito suspensivo não é em regra dos recursos de agravo.¹⁶⁹

A lei, entretanto, apenas discorre que o relator, se assim entender, aplicará o efeito suspensivo no agravo se identificar que não será prejudicial à uma das partes, ao contrário, não será aplicado o efeito suspensivo.¹⁷⁰

Wanessa de Cássia Françolin ainda argumenta:

¹⁶⁵ MACEDO, Elaine Harzheim e VIAFORE, Daniele. A decisão monocrática e a numerosidade no Processo Civil brasileiro. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015, p 89.

¹⁶⁶MACEDO, Elaine Harzheim e VIAFORE, Daniele. A decisão monocrática e a numerosidade no Processo Civil brasileiro. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015, p 90.

¹⁶⁷ MACEDO, Elaine Harzheim e VIAFORE, Daniele. A decisão monocrática e a numerosidade no Processo Civil brasileiro. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015, p 90.

¹⁶⁸ FRANÇOLIN, Wanessa de Cássia. A aplicação dos poderes do relator nos recursos cíveis. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2006, p 95.

¹⁶⁹FRANÇOLIN, Wanessa de Cássia. A aplicação dos poderes do relator nos recursos cíveis. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2006, p 94.

¹⁷⁰FRANÇOLIN, Wanessa de Cássia. A aplicação dos poderes do relator nos recursos cíveis. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2006, p 94.

Evidentemente, muitas vezes a lei prevê todas as especificidades de um determinado procedimento, mas a lógica, a natureza ou a finalidade daquele procedimento nos leva a adotar determinada postura, ainda que não prevista expressamente.¹⁷¹

Nesse sentido, não se pode deixar de aplicar o efeito suspensivo ao agravo interno apenas por não haver de forma expressa a sua aplicação, lembrando também que os efeitos aplicados ao recurso de apelação anterior estão em plena vinculação ao agravo, mesmo que seja decidido pelo relator o não provimento do recurso interposto pelo recorrente.¹⁷²

3.3 Impugnação específica

No CPC de 2015, o legislador atentou que ao recorrer contra decisão monocrática do relator, a parte deverá utilizar-se dos fundamentos, motivando para a interposição do recurso, assim como as decisões fundamentadas conforme o art. 88, incisos IX e X da Constituição Federal de 1988 e o próprio art. 1.021, § 3º do CPC¹⁷³

No que consiste o agravo interno, a mera impugnação genérica causa o não conhecimento do recurso contra a decisão do relator em vista de não preencher os requisitos do art. 1.021, § 1º da CPC.¹⁷⁴

De maneira cristalina, o enunciado do parágrafo 1º do artigo supra citado, exige que o agravante, ao interpor o recurso contra a decisão monocrática, deve fazê-la de forma específica, apontando os pontos contravertidos fundamentados na decisão, expressando sua concordância e requerendo a reforma ou nova decisão da mesma.¹⁷⁵

¹⁷¹FRANÇOLIN, Wanessa de Cássia. A aplicação dos poderes do relator nos recursos cíveis. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2006, p 94.

¹⁷²FRANÇOLIN, Wanessa de Cássia. A aplicação dos poderes do relator nos recursos cíveis. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2006, p 95.

¹⁷³SCALZILLI, Roberta. Anotação. Novo Código de Processo Civil Anotado. Porto Alegre: OAB/RS. 2015. p 796.

¹⁷⁴GARCIA JUNIOR, Vanderlei. Recursos e processos nos tribunais. Curitiba: JURUÁ Editora, 2017, p 117.

¹⁷⁵GARCIA JUNIOR, Vanderlei. Recursos e processos nos tribunais. Curitiba: JURUÁ Editora, 2017, p 120.

Referente ao parágrafo acima, de outra ponta, fica vedado a parte recorrente a discussão dos fundamentos do recurso anterior, pois não é este o objetivo do agravo interno, o correto é impugnar tão somente os pontos específicos e restritos da decisão monocrática que negou o prosseguimento do recurso para chegar à apreciação e julgamento pelo colegiado.¹⁷⁶

Wanessa de Cássia Françolin ainda sustenta que o relator deve negar seguimento ao recurso que se faz ausente as razões fundamentadas relevantes a matéria recorrente, ou seja, o recurso que não impugna o objeto da decisão agravada, não merece ser apreciada por falta de fundamentos.¹⁷⁷

Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha entendem:

A exigência de impugnação específica é reforçada nos casos em que o agravo interno for interposto contra a decisão do relator que aplica precedente (art. 932, IV e V, CPC). Isso porque, em tais casos, não é suficiente ao agravante apenas reproduzir as razões de seu recurso ou da petição apresentada. É preciso que demonstre uma distinção ou a impossibilidade de aplicação do precedente.¹⁷⁸

Sendo assim, o agravo interno alcança somente a decisão monocrática do relator da câmara ou da turma que tramita o recurso interposto, limitando-se apenas a matéria ali fundamentada pelo juiz singular.¹⁷⁹

3.4 Reprodução dos fundamentos

Conforme a antiga lei previa em seu art. 557 do CPC de 1973, o relator deve se valer de seus fundamentos para fundamentar a decidir monocraticamente¹⁸⁰, entretanto, a lei antiga não impedia que o relator utilize

¹⁷⁶GARCIA JUNIOR, Vanderlei. Recursos e processos nos tribunais. Curitiba: JURUÁ Editora, 2017, p 120.

¹⁷⁷FRANÇOLIN, Wanessa de Cássia. A aplicação dos poderes do relator nos recursos cíveis. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2006, p 70.

¹⁷⁸DIDIER JR, Fredie e CUNHA, Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. Salvador: Editora JusPODIVM, 13º Edição, 2016, p 289.

¹⁷⁹CÂMARA, Alexandre Freitas. O novo processo civil brasileiro. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2015, p 529.

¹⁸⁰MACEDO, Elaine Harzheim e VIAFORE, Daniele. A decisão monocrática e a numerosidade no Processo Civil brasileiro. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015, p 69 e 70.

novamente de idênticos argumentos para julgar a impugnação a sua decisão singular.

Já no CPC de 2015, o legislador se preocupou no sentido dos argumentos do juiz singular ao decidir o agravo. O novo texto do art. 1.021, mais precisamente no parágrafo 3º do referido artigo, vetando o relator limitar-se a mera reprodução dos fundamentos do recurso anterior para decidir a improcedência do recurso de agravo interno.¹⁸¹

Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.
§ 3º É vedado ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.¹⁸²

Observa-se que há uma mera semelhança em relação ao agravante que ao interpor impugnação à decisão monocrática, devendo fundamentar de forma específica o recurso, também sendo vetado de fundamentação genérica ou que discute matéria de recurso anterior.¹⁸³

Entretanto, Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha sustentam que não pode ser objeto de rejeição pelo órgão colegiado o agravo interno que fundamenta de maneira limitando os argumentos do recurso que impugna a decisão, sendo que o dispositivo ratifica os requisitos para cumprir a qualificação pelo colegiado que motivando, assim como prescrito no art. 489, §1º do CPC.¹⁸⁴

Já Roberta Scalzilli discorre:

A decisão concisa não é sinônimo de deficiência na fundamentação, no entanto a motivação imposta pelos dispositivos do novo diploma processual e também da Constituição Federal é aquela fundamentação suficiente em que o magistrado consiga demonstrar as razões pelas quais decidiu.¹⁸⁵

¹⁸¹GARCIA JUNIOR, Vanderlei. Recursos e processos nos tribunais. Curitiba: JURUÁ Editora, 2017, p 120.

¹⁸²http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm - Acesso em 15/06/2020

¹⁸³SCALZILLI, Roberta. Anotação. Novo Código de Processo Civil Anotado. Porto Alegre: OAB/RS. 2015. p 796.

¹⁸⁴DIDIER JR, Fredie e CUNHA, Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. Salvador: Editora JusPODIVM, 13º Edição, 2016, p 289.

¹⁸⁵SCALZILLI, Roberta. Anotação. Novo Código de Processo Civil Anotado. Porto Alegre: OAB/RS. 2015. p 796.

Já Alexandre Freitas Câmara entende que a negativa da decisão do agravo interno, não se admiti apenas a reprodução da decisão a que se recorre, sendo uma das exigências o exame dos argumentos objetivos ao qual a parte agravante fundamentou para impugnar a decisão monocrática.¹⁸⁶

Nesse sentido, não pode o relator reproduzir a mesma decisão agravada, devendo justificar e fundamentar os motivos que levou sua decisão em novo voto, impondo o seu entendimento de acordo com o que fundamentou.¹⁸⁷

3.5 Multa prevista para recurso manifestamente inadmissível ou improvimento unânime

Para manter a ordem e a redução de recorribilidade desenfreada em que a parte litigue contra a decisão do relator, o art. 1.021 em seu parágrafo 4º possibilita multa ao recorrente, no porcentual de um a cinco por cento sobre o valor da causa de forma atualizada.¹⁸⁸

Essa multa objetivo de barrar e desacelerara o excesso de recursos que a parte interpôs, o que muitas vezes causam a morosidade ainda maior sobre o tramite processual, já que existe uma disponibilidade de diversas formas de impugnar, sendo utilizadas muitas vezes de maneira errada de má-fé para “segurar” ou “atrasar” o processo.¹⁸⁹

Elaine Harzheim Macedo e Daniele Viafore argumentam:

Em relação à atual regulamentação, aumenta-se o valor da multa e regula-se com mais precisão a sua incidência, na expectativa de manter as irresignações dos litigantes em nível de boa-fé processual.¹⁹⁰

¹⁸⁶CÂMARA, Alexandre Freitas. O novo processo civil brasileiro. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2015, p 529.

¹⁸⁷MACEDO, Elaine Harzheim e VIAFORE, Daniele. A decisão monocrática e a numerosidade no Processo Civil brasileiro. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015, p 69 e 70.

¹⁸⁸GARCIA JUNIOR, Vanderlei. Recursos e processos nos tribunais. Curitiba: JURUÁ Editora, 2017, p 121.

¹⁸⁹SCALZILLI, Roberta. Anotação. Novo Código de Processo Civil Anotado. Porto Alegre: OAB/RS. 2015. p 796.

¹⁹⁰MACEDO, Elaine Harzheim e VIAFORE, Daniele. A decisão monocrática e a numerosidade no Processo Civil brasileiro. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015, p 114.

Vanderlei Garcia Júnior entende que a multa prevista no art. 1.021 do CPC tem como objetivo de desestimular a interposição desnecessária do agravo interno sendo que o recurso deve-se ser utilizado tão somente para em reais situações que a parte identifique a necessidade que o tribunal deve reverter o julgado.¹⁹¹

No parágrafo 2º do artigo 557 do CPC de 1973, previa tal multa no porcentual de um e até dez por cento do valor atualizado da causa, entretanto, era pouca utilizada, já no atual diploma processual de 2015, no parágrafo 4º, estipula novo valor de um a cinco por cento de multa e novos requisitos para a sua aplicação pelo colegiado.¹⁹²

Para que se proceda na aplicação da multa prevista no parágrafo 4º, a decisão do colegiado deve, de forma fundamentada, declarar manifestamente inadmissível ou improcedente de maneira unânime, ou seja, deverá todos os magistrados decidirem no mesmo sentido sua concordância, impondo na decisões para que a multa seja aplicada em favor do agravado.¹⁹³

Vanderlei Garcia Júnior frisa:

(...) o recorrente pode ser condenado ao pagamento da multa fixada pelo colegiado, para o agravado, por ter ensejado uma revisão desnecessária pelo órgão colegiado.¹⁹⁴

Ainda em se tratando de multa, fica condicionado o pagamento desta mesma multa caso o recorrente decida interpor novo recurso, devendo realizar o pagamento previamente do valor estipulado¹⁹⁵, sendo que essa multa será revertida em favor do agravado.¹⁹⁶

¹⁹¹ GARCIA JUNIOR, Vanderlei. Recursos e processos nos tribunais. Curitiba: JURUÁ Editora, 2017, p 120.

¹⁹² SCALZILLI, Roberta. Anotação. Novo Código de Processo Civil Anotado. Porto Alegre: OAB/RS. 2015. p 796.

¹⁹³ SCALZILLI, Roberta. Anotação. Novo Código de Processo Civil Anotado. Porto Alegre: OAB/RS. 2015. p 796.

¹⁹⁴ GARCIA JUNIOR, Vanderlei. Recursos e processos nos tribunais. Curitiba: JURUÁ Editora, 2017, p 120.

¹⁹⁵ DIDIER JR, Fredie e CUNHA, Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. Salvador: Editora JusPODIVM, 13º Edição, 2016, p 291.

¹⁹⁶ CÂMARA, Alexandre Freitas. O novo processo civil brasileiro. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2015, p 529.

Vanderlei Garcia Junior ainda frisa que uma vez arbitrada a multa pelo colegiado, fica a admissibilidade para a interposição de um próximo recurso. Entretanto, conforme discorre o autor, a multa não é aplicada de maneira automática, a não ser que o colegiado julgue inadmissível ou improvido de maneira unânime o recurso, caso contrário, identificada a prolação sem fundamento que não cause danos, será aplicada a multa.¹⁹⁷

Porém, se exime do pagamento da multa, por ora, aqueles que amparados pelo benefício da justiça gratuita e a Fazenda Pública, somente estes não precisam adiantar o valor da multa para recorrer mais uma vez, devendo ao final do processo pagar a multa.¹⁹⁸

Elaine Harzheim Macedo e Daniele Viafore argumentam sobre a matéria discutida:

(...) não são exigências aplicáveis apenas ao litigante comum, devendo ser igualmente cobrada dos que se beneficiam da gratuidade – até porque o processo não é gratuito, sempre havendo quem, ao fim e ao cabo, arque com as respectivas custas e despesas, se mais não for, o contribuinte genericamente falando – ou o próprio Estado, representando pela Fazenda Pública, que acima de tudo tem o dever de cumprir a lei, não litigando por mero deleite, resistência ou propósito procrastinatório.¹⁹⁹

Assim, a multa sempre será paga antecipadamente às pessoas comuns que quiserem novamente recorrer, devendo a parte recorrente demonstrar no processo o pagamento antes de interpôr o novo recurso, e no caso daqueles amparados pelo benefício da justiça gratuita ou a Fazenda Pública, não ficam isentos do pagamento, porém devem pagar ao final do processo, lembrando que na primeira hipótese, o Tribunal não irá admitir o recurso caso não venha o pagamento antecipado.²⁰⁰

¹⁹⁷GARCIA JUNIOR, Vanderlei. Recursos e processos nos tribunais. Curitiba: JURUÁ Editora, 2017, p 120.

¹⁹⁸CÂMARA, Alexandre Freitas. O novo processo civil brasileiro. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2015, p 529.

¹⁹⁹MACEDO, Elaine Harzheim e VIAFORE, Daniele. A decisão monocrática e a numerosidade no Processo Civil brasileiro. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015, p 114.

²⁰⁰FRANÇOLIN, Wanessa de Cássia. A aplicação dos poderes do relator nos recursos cíveis. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2006, p 112.

3.6 A aplicação dos poderes do relator, o agravo interno e os processos de massa

Tendo em vista o crescimento abundante da sociedade e das novas tecnologias desenvolvidas, estas também acompanharam para o crescimento de litigantes perante a justiça brasileira.

Frente a este crescimento, o CPC de 1973 já não comportava com tanta eficiência nos tempos mais modernos, sendo um tanto ultrapassado para encarar essa nova realidade que a justiça brasileira passa, mais precisamente com o aumento de ações no judiciário, forçando a reforma de diversas normas para se adaptar.²⁰¹

Wanessa de Cássia Françolin entende:

O Processo Civil tem sofrido sensíveis alterações nos últimos tempos. As modificações legislativas ocorridas e a constante reivindicação para que seja dada continuidade a tais reformas não são fenômenos que opera exclusivamente no Brasil, mas representam uma tendência verificada em diversos países.²⁰²

É inevitável a evolução humana e o desenvolvimento da sociedade, que por sua vez é altamente consumista. Nesse sentido de evolução, tem sido um problema contido dentro do poder judiciário que não acompanha a essa evolução na mesma velocidade, trazendo mais e mais litigantes que buscam nos tribunais a justiça e a reparação do dano.²⁰³

Um fato importante, não exclusivamente o brasileiro, mas como temos cultura de sempre litigar perante o poder judiciário, sem utilizar-se de outros mecanismos para obter a resolução de conflitos acarreta com esse aumento de demandas, e como a Advocacia no Brasil está instruída a demandar

²⁰¹MACEDO, Elaine Harzheim e VIAFORE, Daniele. A decisão monocrática e a numerosidade no Processo Civil brasileiro. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015, p 126.

²⁰²FRANÇOLIN, Wanessa de Cássia. A aplicação dos poderes do relator nos recursos cíveis. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2006, p 5.

²⁰³FRANÇOLIN, Wanessa de Cássia. A aplicação dos poderes do relator nos recursos cíveis. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2006, p 6.

de maneira individual, colabora para uma erupção de demandas na esfera judicial, sendo muitas delas repetitivas.²⁰⁴

De passagem, Roberta Scalzilli reforça:

(...) cumpre registrar que o problema de excesso de demandas e recursos não se encontra na permissividade das leis, mas na nossa cultura de litigiosidade e de eterno inconformidade”, cuja solução não depende apenas de mudanças jurídicas, por tratar-se de um problema social. Toda via, o que se espera das alterações trazidas pelo novo diploma processual civil, é um abrandamento da crise do judiciário sem abrir mão das garantias constitucionais do jurisdicionado.²⁰⁵

Já Alexandre Freitas Câmara ressalta que vivemos em uma sociedade que de forma absoluta e natural, que cresce, tendo um vasto interesse individual e homogêneo quando o consumidor se prejudica por algo, um exemplo que o autor cita é um defeito em série em um modelo de veículo, muito comum nos dias atuais.²⁰⁶

Ao passar do tempo e com a vinda do CPC de 2015, o legislador se preocupou com a eficiência e efetividade ao reunir mecanismos e filtros como contenção de litigiosidade para exercer um maior controle de novas ações e recursos, buscando mais celeridade processual e julgamentos mais rápidos sem perder a segurança jurídica.²⁰⁷

Um dessas inovações foi a ampliação dos poderes do relator e o agravo interno que agora está expressamente em nosso código, embora a temática já fosse tratada no CPC de 1973, porém espalhada por alterações legislativas ali sofridas. O relator passa a exercer o filtro de recursos, analisando a real necessidade de inclui-los em cessão de julgamento pelo colegiado em vista, da grande quantidade de recursos.²⁰⁸

²⁰⁴CÂMARA, Alexandre Freitas. O novo processo civil brasileiro. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2015, p 477.

²⁰⁵SCALZILLI, Roberta. Anotação. Novo Código de Processo Civil Anotado. Porto Alegre: OAB/RS. 2015. p 797.

²⁰⁶CÂMARA, Alexandre Freitas. O novo processo civil brasileiro. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2015, p 476.

²⁰⁷MACEDO, Elaine Harzheim e VIAFORE, Daniele. A decisão monocrática e a numerosidade no Processo Civil brasileiro. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015, p 115.

²⁰⁸MACEDO, Elaine Harzheim e VIAFORE, Daniele. A decisão monocrática e a numerosidade no Processo Civil brasileiro. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015, p 138.

Atualmente o judiciário se depara com inúmeras ações iguais ou mesmo idênticas, as quais muitas vezes compõem as mesmas partes, fundamentação e causa de pedir, tal situação ocorrem em ações públicos ou privados.²⁰⁹

Nesse contexto, o relator tem um papel fundamental de exercer a limitação da quantidade de recursos que são encaminhados para a sessão de julgamento, verificando se realmente deve ser apreciado pelo colegiado, de forma ao examinar os fundamentos e a admissibilidade do recurso, e se for o caso, julgar monocraticamente, trazendo desta forma celeridade processual.²¹⁰

Alexandre Freitas Câmara pondera na frequência de ações idênticas na vigência do CPC de 1973, o qual os julgamentos de ações repetidas eram decididas resultados diferentes, isso se dava pela “liberdade decisória”, na qual os juízes possuíam, decidindo de forma desigual ações idênticas, causando então, insegurança jurídica ao ponto que a decisão poderia ser ou não ser favorável no mesmo tribunal, causando divergência de entendimento.²¹¹

Em se tratando de demandas repetitivas, o relator encontra dois desafios sujeitos a interpretação: primeiro deve identificar, por mais que a interposição do recurso seja de maneira individual e subjetiva, possa alcance o mesmo objetivo coletivo, sendo igualmente apreciado pelo órgão julgador assim como outros diversos feitos.²¹²

Em segundo, o relator deve identificar as ações que comportam a mesma natureza e espécie do pedido, ou ainda aquelas que guardam alguma peculiaridade no pedido, porém não se exclui do grupo das demandas repetitivas.²¹³

No CPC de 1973 as ações gêmeas eram julgamentos com diferentes uma da outra e com resultados muitas vezes divergentes, com a entrada em vigor do CPC de 2015, que recebeu um tratamento específico ao

²⁰⁹MACEDO, Elaine Harzheim e VIAFORE, Daniele. A decisão monocrática e a numerosidade no Processo Civil brasileiro. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015, p 138.

²¹⁰MACEDO, Elaine Harzheim e VIAFORE, Daniele. A decisão monocrática e a numerosidade no Processo Civil brasileiro. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015, p 139.

²¹¹CÂMARA, Alexandre Freitas. O novo processo civil brasileiro. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2015, p 476.

²¹²MACEDO, Elaine Harzheim e VIAFORE, Daniele. A decisão monocrática e a numerosidade no Processo Civil brasileiro. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015, p 139.

²¹³MACEDO, Elaine Harzheim e VIAFORE, Daniele. A decisão monocrática e a numerosidade no Processo Civil brasileiro. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015, p 139.

disponibilizando um novo mecanismo para julgar de forma conjunta as ações iguais, este chamado de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, conhecida pela abreviatura de IRDR, previsto no art. 976 ao 987 do atual diploma processual civil.²¹⁴

O IRDR, inovou como um método de julgamento uniforme das demandas iguais, apresentando um julgamento isonômico e único, sendo que admitido o instaurado do incidente, todas as demandas que discutem as mesmas matérias, são imediatamente suspensas até que se julgue o IRDR.²¹⁵

Por regra, tem como competência para analisar e julgar os tribunais estaduais ou regionais federais, decidindo conforme o regimento interno de cada tribunal, devendo sempre ser dirigido ao presidente do tribunal, pois são estes que recebem a grande maioria das ações, havendo mais conhecimento para decidir as ações repetitivas.²¹⁶

Recebido o incidente, será de primeiro momento analisada sua admissibilidade, ou seja, não ultrapassado a admissibilidade, o incidente não é instaurado, por outro lado, será julgado o mérito caso não haja diligências a serem feitas. Havendo questões constitucionais ou infraconstitucional e negado o incidente, caberá recurso extraordinário ou especial. Presentes a interposição em grau recursal, caso não for admitido o recurso, poderá a parte interpor agravo interno contra a decisão monocrática.²¹⁷

Já em grau recursal, é admitida a decisão singular. Decidido o recurso, se for o caso até a esfera federal, e não havendo reforma da decisão do IRDR, será aplicando a tese jurídica para todas as demandas com objeto da mesma matéria, se instaurado em tribunal regional, será aplicada em toda a jurisdição deste tribunal, se instaurado em tribunal federal, será aplicada em toda jurisdição federal.²¹⁸

²¹⁴DIDIER JR, Fredie e CUNHA, Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. Salvador: Editora JusPODIVM, 13º Edição, 2016, p 584.

²¹⁵DIDIER JR, Fredie e CUNHA, Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. Salvador: Editora JusPODIVM, 13º Edição, 2016, p 600.

²¹⁶CÂMARA, Alexandre Freitas. O novo processo civil brasileiro. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2015, p 478

²¹⁷CÂMARA, Alexandre Freitas. O novo processo civil brasileiro. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2015, p 483.

²¹⁸ CÂMARA, Alexandre Freitas. O novo processo civil brasileiro. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2015, p 484.

A ligação dos poderes do relator e o agravo interno tem objetivo de otimizar o julgamento nos tribunais sem o conhecimento do colegiado para recursos infundados. Logo, são imensos os ganhos de celeridade processual e tempo de tramitação do processo.

Ainda que a interposição do agravo interno prejudique a celeridade processual, este é um mecanismo para garantir a segurança jurídica pois o relator como pessoa humana também pode vier a cometer erros, e a impugnação da sua decisão singular objetiva a prevenção de sanar equívocos, levando ao conhecimento do colegiado para sua reforma.

Portanto, verifica-se há existência de cuidados em relação à uniformização das demandas repetitivas quando estas julgam de maneira prejudicial em vista que, por mais que algumas demandas pareçam iguais, devendo ser apreciadas de forma singular.²¹⁹

Está preocupação vislumbra pela estrutura o qual vivenciam os magistrados do judiciário brasileiro, pois a vida forense exige mais tempo e energia com o grande volume de ações que supostamente idênticas, sendo que existe uma interferência real em vista da carga de trabalho que os juízes suportam, afetando então o seu desempenho.²²⁰

Dito isso, pode-se considerar que o volume de processos perante os tribunais é muito maior que a capacidade de julgamento que os magistrados conseguem suportar²²¹, mesmo havendo novos mecanismos incorporados com o CPC de 2015, estes ainda não são completamente eficazes para desafogar o judiciário brasileiro que está sufocado de novas ações e novos litigantes.

²¹⁹MACEDO, Elaine Harzheim e VIAFORE, Daniele. A decisão monocrática e a numerosidade no Processo Civil brasileiro. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015, p 172.

²²⁰ MACEDO, Elaine Harzheim e VIAFORE, Daniele. A decisão monocrática e a numerosidade no Processo Civil brasileiro. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015, p 173.

²²¹FRANÇOLIN, Wanessa de Cássia. A aplicação dos poderes do relator nos recursos cíveis. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2006, p 2.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em conclusão deste trabalho, pode-se dizer que a pesquisa demonstrou que a nossa sociedade desde muito tempo caminha constante a uma evolução tecnológica e crescimento populacional o qual acarreta novos litígios, sendo a maioria deles por cultura do brasileiro, visivelmente refletirem no poder judiciário brasileiro com as constantes e massificadas novas ações. Assim, o Poder Jurídico teve de se adaptar com a criação de novos mecanismos que foram necessários para que a justiça brasileira conseguisse caminhar junto com a evolução humana.

Uma destas necessidades, foi a aplicação e concessão de novos poderes ao relator que por sua amplitude passou não somente a prepara o processo mas analisar antes que o recurso chegue ao conhecimento do colegiado, fator este que deu grande avanço para a justiça que agora conseguia barrar grande parte dos recurso interpostos o quais eram utilizados de forma procrastinadora para atrasar o processo e sua tramitação.

Agora o relator tinha a propriedade para apreciar e julgar de forma singular em grau recursar as demandas recorridas de instâncias inferiores, demonstrando assim o duplo grau de jurisdição que foi concedido aos poderes do relator.

Quanto a entrada em vigor do CPC de 2015 que inovou que trouxe consigo de forma expressa que o relator adquiriu poderes a ele conferido para filtrar os recursos, provendo o seguimento para aqueles que realmente tenham necessidade de serem apreciados pelo colegiado, negando o seguimento do recurso através de decisão monocrática, o qual a decisão, caso a parte não se dê por satisfeita pode levar ao conhecimento do colegiado através do agravo internos que passou também a estar presente de forma expressa no atual código processual.

Ainda, o novo diploma processual encontra-se mais um mecanismo com o Incidente de Resolução de Demandas Repetitiva que disponibiliza a interposição de ação em patamar recursal para que aja apenas um e uniforme entendimento sobre certa matéria, decidindo de forma regional ou federal o entendimento, reduzindo assim o esforço do judiciário para apreciar e

julgar mais rapidamente as ações processuais, aliviando a carga massificada perante os tribunais e garantindo a celeridade processual, entretendo o IRDR não pode ser apreciado apenas por um magistrado, afastando a alcance do relator em decidir monocraticamente, devendo o incidente ser apreciado quanto sua admissibilidade pelo colegiado e se esse decidir por negar o incidente, por garantia da segurança jurídica poderá ser alvo de recurso pela instância superior, momento este que quem irá analisar a julgar de forma monocrática é o relator, provendo sua decisão denegatória ou voto para o prosseguimento do julgado pelo colegiado.

REFERÊNCIAS BIBLOGRÁFICAS

ALVIM, José Eduardo Carreira. **Decisões monocráticas nos tribunais e recursos de agravo interno**, *Revista Dialética de Direito Processual*. São Paulo: Editor Mars, 2004.

BRASIL. Lei Ordinária nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**, Brasília, DF, mar 2015.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2015.

Constituição Federal de 1988<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em 24 de maio de 2020.

DECRETO-LEI Nº 1.608, DE 18 DE SETEMBRO DE 1939<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1937-1946/Del1608.htm> Acesso em 20 de março de 2020.

DIDIER JR, Fredie e CUNHA, Leonardo Carneiro. **Curso de Direito Processual Civil**. Salvador: Editora JusPODIVM, 13º Edição, 2016.

FARIA, José Eduardo. **O sistema brasileiro de Justiça: experiência recente e futuros desafios** Estudos Avançados, São Paulo, v. 18, n. 51, aug. 2004. ISSN 1806-9592. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/eav/article/view/10002/11574>>

FRANÇOLIN, Wanessa de Cássia. **A aplicação dos poderes do relator nos recursos cíveis**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2006.

GARCIA JUNIOR, Vanderlei. **Recursos e processos nos tribunais**. Curitiba: JURUÁ Editora.

JÚNIOR, Humberto **Teodoro**. **Curso de direito processual civil**. Volume III, 48ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2016.

LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm> Acesso em 23 de maio de 2020.

Lei nº 9.139/95 < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9139.htm> Acesso em 01 de abril de 2020.

MACEDO, Elaine Harzheim e VIAFORE, Daniele. **A decisão monocrática e a numerosidade no Processo Civil brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Algumas inovações do anteprojeto de código de processo civil**. Revista de Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara. Rio de Janeiro, 1970. v.23, p.71-83.

OLIVEIRA, Pedro Miranda. **Revista do Processo: Editora Revista dos Tribunais**. São Paulo: 111ª Edição, 2003.

PORTANOVA, Rui. **Princípios do Processo Civil**. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

PORTO, Sergio Gilberto e USTÁRROZ, Daniel. **Manual dos Recursos Cíveis**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

Regimento Interno do STF de 1970<<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=bibliotecaConsultaProdutoBibliotecaRI&pagina=1970>> Acesso em 25 de março de 2020.

Regimento Interno do STF de 1980<<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=legislacaoRegimenToInterno>> Acesso em 23 de maio de 2020.

SCALZILLI, Roberta. Anotação. **Novo Código de Processo Civil Anotado**. Porto Alegre: OAB/RS. 2015.

SÚMULA 568 STJ -
<[http://www.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=\(sumula%20adj1%20%27568%27\).sub](http://www.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=(sumula%20adj1%20%27568%27).sub)>. Acesso em 10 de maio de 2019.

ANEXO – Projeto de Trabalho de Conclusão de Curso

FACULDADE DOM BOSCO DE PORTO ALEGRE
CURSO DE DIREITO

EDUARDO DA SILVA VAZ

**A EFETIVIDADE DAS DEMANDAS REPETITIVAS E O
REFLEXO DO JUDICIÁRIO BRASILEIRO**

**PORTO ALEGRE / RS
2018**

EDUARDO DA SILVA VAZ

**A EFETIVIDADE DAS DEMANDAS REPETITIVAS E O
REFLEXO DO JUDICIÁRIO BRASILEIRO**

Projeto de pesquisa apresentado como requisito para aprovação na disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso I, no curso de Direito da Faculdade Dom Bosco de Porto Alegre.

Orientadora: Prof^a. Me. Daniele Viafore.

PORTO ALEGRE/RS

2018

SUMÁRIO

1. DADOS DE IDENTIFICAÇÃO DO PROJETO.....	4
2. TEMA.....	4
2.1 DELIMITAÇÃO DO TEMA	4
2.2 FORMULAÇÃO DOS PROBLEMAS DE PESQUISA	4
2.3 HIPÓTESE DE PESQUISA	5
3. JUSTIFICATIVA.....	5-6
4. OBJETIVOS	6
4.1 Objetivo geral	6
4.2 Objetivos específicos.....	6-7
5. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA.....	7-15
6. METODOLOGIA.....	15
6.1 Método de abordagem.....	15
6.2 Método de procedimento	15-16
7. PROPOSTA DE SUMÁRIO	16-17
8. CRONOGRAMA.....	17
9. REFERÊNCIAS	18-20

1. DADOS DE IDENTIFICAÇÃO DO PROJETO

Título provisório

A Efetividade das Demandas Repetitivas e o Reflexo do Judiciário Brasileiro.

Natureza da Pesquisa

Trabalho de Conclusão de Curso.

Previsão de duração

Início de março de 2018 e término em dezembro de 2018.

Autor

Eduardo da Silva Vaz

Orientadora

Prof^a. Me. Daniele Viafore

2. TEMA

As Demandas Repetitivas e o Judiciário Brasileiro.

2.1 Delimitação do tema.

A Efetividade das Demandas Repetitivas e o Poder Judiciário Brasileiro.

2.2 Formulação dos problemas de pesquisa

Problema 1: Perante a carência da estrutura do Poder Judiciário Brasileiro, existe efetividade no processamento das demandas repetitivas?

Problema 2: Atualmente as demandas repetitivas possuem tratamento adequado, com a devida fundamentação jurídica, eficiência e tempestividade?

2.3 Hipóteses

Hipótese 1: Em vista de uma sociedade que expande cada vez mais em virtude da modernidade, verifica-se um enorme crescimento de litigantes que ajuízam demandas repetitivas perante o Judiciário Brasileiro para fins de resolução de seus conflitos. Contudo, constata-se que a atual estrutura Judiciária Brasileira é precária para atender a grande quantidade de processos.

Hipótese 2: Com a chegada do Código de Processo Civil de 2015 vários instrumentos processuais foram implementados visando abrandar os efeitos das demandas repetitivas. Entretanto, a prática forense tem demonstrado diversas deficiências no tratamento dos processos de massa.

3. JUSTIFICATIVA

A presente pesquisa aborda tema de grande importância no cenário processual civil, visto que objetiva o estudo das ações judiciais repetitivas. O Poder Judiciário Brasileiro hoje enfrenta uma massa de demandas que transbordam os limites estruturais. Essa massa de ações, que vem crescendo gradativamente com o passar dos anos em virtude da modernidade, acarreta dificuldades para o trabalho do Judiciário em manter um julgamento que analise adequadamente os casos concretos. Tem-se, assim, a ausência de eficácia e celeridade processual para fins de honrar um resultado jurisdicional justo que mantenha a segurança jurídica às partes litigantes e para o próprio Poder Judiciário Brasileiro.

É inegável que atualmente a maioria das demandas julgadas são de caráter repetitivo e contribuem para assoberbar ainda mais a estrutura judiciária com litígios idênticos ou similares. Conforme refere Rodolfo de Camargo Mancuso, ao longo das últimas décadas, por diversos fatores,

foi gradualmente se instalando na experiência brasileira um ambiente judiciário errático, com uma produção calcada numa lógica quantitativa (mais processos = mais sentenças e acórdãos), sem um particular empenho no que toca à qualidade da resposta jurisdicional.¹

¹ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Incidente de resolução de demandas repetitivas**: a luta contra a dispersão jurisprudencial excessiva. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 13.

Neste contexto, há que se evitar tratamento desigual a situações iguais, “mormente nos casos envolvendo mesma questão de direito, como se dá nos processos isomórficos e nas demandas seriais”. “Impende que o direito seja igualitário enquanto posto absolutamente no ordenamento”.²

Há décadas vários mecanismos processuais têm sido implementados para conter a grande litigiosidade. Isabella Ferraz Bezerra de Menezes menciona que o objetivo dos mecanismos de filtro é evitar o desenvolvimento de processos desnecessários, por versarem matérias já pacificadas, as quais já tenham sido, de forma exaustiva, apreciadas pelo Judiciário.³

Por outro lado, Guilherme Rizzo Amaral bem aponta que não obstante as reformas legislativas sejam necessárias e até desejáveis, verifica-se que o volume absurdo de processos gera, acima de tudo, grande morosidade na sua condução, decorrente do número limitado de servidores, juízes e recursos financeiros para o atendimento da demanda.⁴

4. OBJETIVOS

4.1 OBJETIVO GERAL

Averiguar a estrutura do Poder Judiciário Brasileiro e o livre acesso à justiça, demonstrando de forma minuciosa qual o tratamento dispensado às demandas judiciais repetitivas.

4.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

² MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Incidente de resolução de demandas repetitivas**: a luta contra a dispersão jurisprudencial excessiva. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 13.

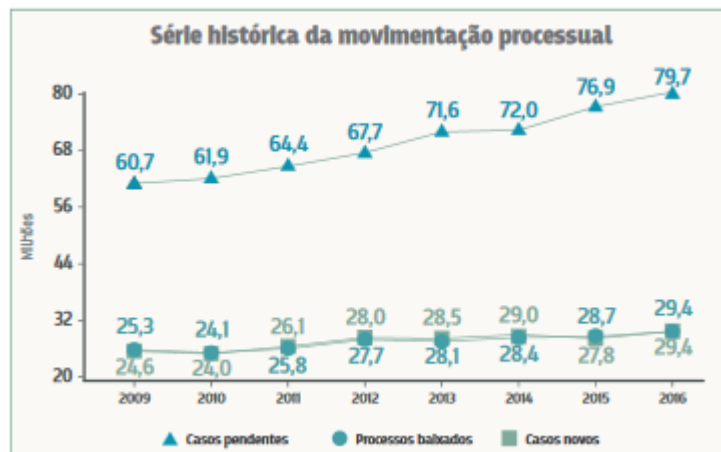
³ MENEZES, Isabella Ferraz Bezerra de. A repercussão geral das questões constitucionais como mecanismo de contenção recursal e requisito de admissibilidade do recurso extraordinário. **Revista da ESMape**, Recife, v. 13, n. 28, p. 269, 2008.

⁴ AMARAL, Guilherme Rizzo. A proposta de um “incidente de resolução de demandas repetitivas”. In: TESHEINER, José Maria (Org.). **Processos coletivos**. Porto Alegre: HS Editora, 2012, p. 268.

- Apreciar os mecanismos vigentes para tratamento das ações repetitivas no direito brasileiro
- Referir a dispersão jurisprudencial excessiva
- Analisar se atualmente a estrutura do Poder Judiciário Brasileiro é capaz de processar e julgar de maneira uniforme as ações repetitivas, observando a segurança jurídica e a isonomia

5. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Atualmente vivemos em uma sociedade que está em constante crescimento populacional, principalmente nas grandes capitais dos Estados-Membros brasileiros onde concentra-se a maior produtividade econômica da Federação. Com esse aumento populacional é justificável o desenvolvimento no setor de tecnologia, economia, industrialização, urbanização, globalização e capitalismo entre outros. Por consequência, essa expansão acaba por demandar um aumento de bens e serviços prestados que abrangem um crescimento de litigantes perante o Poder Judiciário Brasileiro transbordando o setor jurídico com massificação de ações em caráter repetitivo.



5

Assim compreende Ruy Zoch Rodrigues a respeito da causa de massificação de ações repetitivas perante o Poder Judiciário Brasileiro:

⁵ CONCELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. **Justiça em Números 2017**. <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/09/e5b5789fe59c137d43506b2e4ec4ed67.pdf>. p 5 <Acesso em 10/06/2018>.

A industrialização e a urbanização do Brasil, como causa de massificação, que redundam em conflitos com consequências diretas no aumento de volume de demandas no Judiciário(...) ⁶

Esse aumento gradativo massificado de litígios socioeconômicos desperta o interesse público e principalmente o jurídico em vista que seu aumento desencadeia mais trabalho a ser desempenhado pelo judiciário brasileiro, gerando um acúmulo de serviço e prejudicando o andamento processual das demandas.⁷

Na maioria das vezes, as demandas repetitivas envolvem a mesma questão de direito e têm os mesmos tipos de litigantes ocupando um dos pólos.⁸

Neste diapasão, José Eduardo Faria sustenta que

a crise do “sistema de Justiça” é ineficiente em parte, pois sua estrutura não condiz com a realidade socioeconômica atual do país, dentro do seu desempenho em suas três funções básicas: a instrumental que comporta o Judiciário e o Ministério Público como os principais meios de resolução de conflitos, a política que busca manter um mecanismo decisivo de controle social fazendo cumprir direitos e obrigações da sociedade, e a simbologia que abrange um sentido de equidade e justiça para a sociedade que balanceia os padrões de legitimidade da sociedade. Essas três funções não correspondem mais para uma estrutura sólida processual, devendo as mesmas serem modernizadas para encarar a realidade e preservar os fundamentos do acesso à justiça e os princípios do devido processo legal.⁹

Antonio Cláudio da Costa Machado menciona que

Quanto mais um país se desenvolve economicamente e quanto mais as pessoas têm acesso à informação e educação, mais elas vão demandar o judiciário. O Brasil está crescendo, e a quantidade de processos que

⁶ RODRIGUES, Ruy Zoch. **Ações Repetitivas: Casos de Antecipação de Tutela sem o Requisito de Urgência**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 33.

⁷ BORGES, Marcus Vinícius Motter. **O julgamento por amostragem nos recursos especiais repetitivos: celeridade e efetividade da prestação jurisdicional no âmbito do Superior Tribunal de Justiça**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2010, p. 141.

⁸ BORGES, Marcus Vinícius Motter. **O julgamento por amostragem nos recursos especiais repetitivos: celeridade e efetividade da prestação jurisdicional no âmbito do Superior Tribunal de Justiça**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2010, p. 141.

⁹ FARIA, José Eduardo. **O sistema brasileiro de Justiça: experiência recente e futuros desafios**. Estudos Avançados, São Paulo, v. 18, n. 51, p. 104-105, aug. 2004. ISSN 1806-9592. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/eav/article/view/10002/11574>>

chegam às varas também. Se não investirmos, o congestionamento só aumentará.¹⁰

O processo judicial é um instrumento que consiste para o acesso à justiça. Através dele buscamos a resolução de conflitos sociais ou individuais quando não é possível sua resolução por si só. O acesso à justiça é o mais amplo possível no direito brasileiro, pois consiste na participação das partes litigantes como o exercício de ação e defesa, bem como para aqueles que tem interesse público na causa.¹¹

Segundo Mauro Cappelletti, a expressão 'acesso à justiça' é compreendida de difícil posicionamento descritivo, pois é determinar para a imposição de duas finalidades básicas do sistema judicial que permite um mecanismo pelo qual o cidadão utiliza para buscar ou reivindicar seus direitos, redimir ou não seus litígios sob os olhos do Estado. De primeira vista esse sistema deverá ser de igual acesso à justiça para todos, inclusive para os mais pobres, indiferente de sua classe social, e em segundo ele deverá garantir resultados de forma individual e de maneira justa.¹²

O amplo acesso à justiça reflete diretamente na estrutura do Judiciário Brasileiro. Ou seja, atinge diretamente o trabalho do juiz proporcionando uma jornada de trabalho mais duradoura, necessitando de mais recursos econômicos e mão de obra humana à dedicar-se mais tempo com as diversas ações singulares com temas repetitivos, e por sua vez gera um grande congestionando de demandas perante o Judiciário Brasileiro.

Nesse sentido, Ruy Zoch Rodrigues faz importante observação sobre a jornada de trabalho do juiz:

O congestionamento do Judiciário pelo excesso de demandas constitui fator autônomo de demora. O tempo do juiz para dedicar-se aos processos sob sua jurisdição é um só, delimitado pelo número de horas da jornada de trabalho. A medida que aumenta o volume de causas, permanecendo o mesmo tempo, o resultado é o congestionamento, tornando morosa a jurisdição em cada processo individualmente considerado.¹³

¹⁰ MACHADO, Antonio Cláudio da Costa. Querem a ditadura do Judiciário. **VEJA**, São Paulo: Abril, edição 2.245, ano 44, n. 48, p. 21, 30 nov. 2011.

¹¹ VIAFORE, Daniele. **As Ações Repetitivas no Direito Brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014. p. 38-39.

¹² CAPPELLETTI, Mauro. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Ed. Sérgio Antonio Fabris, 1988. p 12.

¹³ RODRIGUES, Ruy Zoch. **Ações Repetitivas: Casos de Antecipação de Tutela sem o Requisito de Urgência**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 107.

Ressalta-se que as demandas repetitivas que ocasionam o congestionamento do judiciário têm correlação ao devido processo legal garantido através de direito constitucional por meio de Emenda Constitucional nº 45/2004 que inclui o inciso LXXVIII no Art. 5º da Constituição Federal de 1988 que entra em conflito direto com a situação do judiciário brasileiro.¹⁴

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.¹⁵

Giza-se esse princípio da Constituição Federal teve origem ao direito medieval inglês. O princípio foi pela primeira vez consagrado em um documento escrito no limiar do século XIII. Trata-se da Magna Carta de 1215, assinada pelo rei João “Sem Terra” em favor dos barões feudais saxônicos.¹⁶

O princípio do devido processo legal, nada mais é do que a garantir a todos o que buscam a justiça para resolver um litígio tenha a duração razoável do processo o direito ao contraditório e a ampla defesa, a inafastabilidade da jurisdição e todas as etapas previstas em lei que podem ser chamadas de garantias constitucionais. Observar este princípio é assegurar a todos que buscam a justiça, um processo livre, justo e igual. Por outro lado, no que se refere as demandas repetitivas, nem sempre é seguido todas as etapas previstas no rol de direitos e garantias que possui o princípio do devido processo legal, em prol da celeridade processual as vezes não é observado pelo judiciário garantias de algumas demandas em si que necessitam um olhar específico, o que deixa a desejar, e impõe dúvida se realmente é eficaz para a sociedade o julgamento das demandas massificadas.

Ainda dissertando sobre justiça e igualdade, aponto o julgamento de sentença *extra petita*. Nesse caso Teresa Arruda Alvim Wambier define que são sentenças *extra petita* as

¹⁴ VIAFORE, Daniele. **As Ações Repetitivas no Direito Brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014. p. 22-23.

¹⁵ CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em 28 de Maio de 2018.

¹⁶ USTÁRROZ, Elisa. O Devido Processo Legal e seu Sentido Único. Rio Grande do Sul. Revista Âmbito Jurídico: 2008. <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=3072>. Acessado em 25 de Maio de 2018.

decisões que elegem como *ratio decidendi* diferente do que pedido na inicial, ou seja, decisões que ultrapassam os limites dos pedidos elaborados pelo autor que devem ser certos (Art. 322, *caput* do CPC de 2017). A sentença que concede tutela jurisdicional diferente pleiteado pelo autor é considerada viciosa e nula, seja de forma que ela conceda ou não conceda expressamente, coisa diversa da pleiteada.¹⁸

Declara Vallisney Souza Oliveira ao complementar:

Por conseguinte, se o juiz apreciar outros fatos que não cogitados nos autos, considerando que tais fatos não contavam do processo e se ao mesmo tempo desprezar aqueles essenciais, invocados na inicial e/ou na defesa, a consequência é idêntica: incongruência por desvio de julgamento e por infração ao contraditório e à plenitude.¹⁹

Exemplo cristalino de decisão *extra petita* que ultrapassa os limites do pleiteado é o caso da Apelação Cível nº 70075757567 julgada recentemente no dia 24/05/2018 pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em que o Desembargador Pedro Luiz Pozza declara nulidade da sentença de primeira instância ao verificar que foi deferido danos morais para parte autora sem que ela tenha requerido nos pedidos iniciais.²⁰

Em vista desse aumento processual, o legislador brasileiro teve de se adequar e atualizar a legislação para enfrentar a real situação. Quando o Novo Código de Processo Civil (Lei Nº 13.105, de 16 de Março de 2015) entrou em vigor, forneceu ao mesmo tempo um mecanismo para descongestionar o judiciário brasileiro e dar celeridade para as demandas judiciais de caráter repetitivo. Esse novo mecanismo é chamado de Incidente de Resoluções de Demandas Repetitivas (IRDR) prevista no Art. 976 ao 986 do CPC de 2015.

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas busca redimir e dar celeridade para a massificação de demandas judiciais que consistem a mesma matéria em direito de caráter repetitivo que ocasionam congestionamento no judiciário brasileiro, bem como democratiza o acesso mais amplamente o acesso à justiça. O IRDR segue a mesma linha

¹⁷ CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm> Acessado em 28 de Maio de 2018.

¹⁸ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Nulidades do Processo e da Sentença**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004. p 309.

¹⁹ OLIVEIRA, Vallisney de Souza. **Nulidade da Sentença e o Princípio da Congruência**. São Paulo: Editora Saraiva. 2004. p 262.

²⁰ RIO GRANDE DO SUL. Egrégio Tribunal de Justiça. Décima segunda Câmara Cível. **Apelação Cível nº 70075757567**. Relator: Desembargador Pedro Luiz Pozza. Julgado em 24 de Maio de 2018.

das súmulas vinculantes e recursos repetitivos julgados junto ao Superior Tribunal de Justiça.²¹

Entretanto, vale salientar que o IRDR não se trata de um recurso processual, mas sim um sistema inovador que pode auxiliar o Poder Judiciário Brasileiro de forma que concentra ações repetitivas já discutidas anteriormente à nova lei a fim de pacificar o entendimento jurisprudencial e serem julgados de forma única.

Daniele Viafore já compreendia o novo sistema quando apenas tramitava o Projeto de Lei nº 8.046/2010 junto à Câmara dos Deputados:

Nesse cenário, a proposta de um incidente de resolução de demandas repetitivas, contida no Projeto de Lei nº 8.046/2010, conforme visto, busca evitar que o Judiciário tenha que apreciar, inúmeras vezes, questões idênticas, de modo a reduzir a grande quantidade de ações repetitivas, conferindo celeridade à justiça.²²

Essa concentração de demandas já discutidas a mesma matéria será suscitada perante os Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais Estaduais para que assim haja um entendimento majoritário uniforme referente as matérias repetidas de forma que garanta a segurança jurídica, mantenha a celeridade e o acesso à justiça.²³

Após suscitado o incidente pelo órgão colegiado referente a tal matéria, as demais ações existentes e as novas ações, sejam ela individuais ou coletivas, ficará sobrestada pelo prazo limite de um ano aguardando o julgamento do incidente na forma dos artigos 980 e 982, inciso I, ambos do Código de Processo Civil de 2015. Ademais, a origem das demais ações deverá ser comunicada através de ofício sobre o incidente ora suscitado para que cumpram a ordem de suspensão e preferência para o incidente.

Feita a tramitação formal e proferida a decisão do incidente de forma que tenha analisado e enfrentado todos os argumentos suscitados e não estando pendente de recursos, a tese será aplicada para os demais processos sobrestados e os novos que

²¹ FILHO, Esmar Custódio Vêncio. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas** – Novo Paradigma de Solução das Ações de Massa e da Razoável Duração do Processo. Tocantins: Revista ESMAT, 2014, p 11.

²² VIAFORE, Daniele. **As Ações Repetitivas no Direito Brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014. p. 116.

²³ FILHO, Esmar Custódio Vêncio. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – Novo Paradigma de Solução das Ações de Massa e da Razoável Duração do Processo**. Tocantins: Revista ESMAT, 2014, p 13.

surgiram dentro da região ou Estado de jurisdição. Podem ser litígios individuais ou coletivos, mas que tenham a mesma matéria em direito do incidente ora julgado.

Por fim, o tribunal julgador comunicará os demais órgãos da justiça vinculados ao incidente para que os mesmos apliquem a tese suscitada nos processos que aguardavam o julgamento do incidente na forma do art. 985 do Código de Processo Civil de 2015.²⁴

Atualmente percebemos que o Judiciário Brasileiro está saturado de ações de diversas matérias em direito. Todavia, essa saturação abundante reflete de forma negativa para a atividade forense da justiça brasileira que afeta indiretamente e diretamente a celeridade do andamento processual e a qualidade dos julgamentos. Essa segunda reflexão negativa é afetada mais precisamente o magistrado que desempenha uma jornada de trabalho maior pois tem que dedicar-se mais tempo para análise de processos que na sua grande maioria são singulares.

Dados do Censo do Conselho Nacional de Justiça que divulgou em 2014 uma pesquisa realizada no segundo semestre de 2013, revelam que 64% da categoria de magistrados do judiciário brasileiro chegam a fazer uma média de 9 horas e 18 minutos diários na atividade forense, ultrapassando as 44 horas semanais de trabalho previsto em lei devido a grande massa de ações perante a Justiça.²⁵

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) declarou em fevereiro de 2018 que o Poder Judiciário Brasileiro está com 2,1 milhões de processos paralisados apenas em caráter de temas repetitivos e esse número corresponde a 2,5% dos processos pendentes em diversos ramos da Justiça.²⁶

Perante os atuais dados fornecidos pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), é clara a dificuldade em que está posicionado o Judiciário Brasileiro, uma vez que não detém uma estrutura adequada para enfrentar e lidar com tamanha demanda judicial. Desse ponto

²⁴ SCHELEDER, Adriana Fasolo Pilati. **Panorama Atual do Novo CPC**. Santa Catarina: Empório do Direito, 2016. p 16-17.

²⁵ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ) < <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/62198-censo-mostra-que-volume-de-trabalho-diario-supera-jornada-de-trabalho-para-84-dos-magistrados>> Acessado em 28 de Maio de 2018.

²⁶ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ) <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/86165-pais-possui-2-1-milhoes-de-processos-pendentes-de-solucao-identica>> Acesso em 28 de Maio de 2018.

de vista, demonstra-se uma real necessidade de reestruturar o direito processual civil adequando-o para o atual meio social.²⁷

Outro ponto de vista que colabora para enfraquecer a estrutura do poder judiciário brasileiro é a divergência do entendimento jurisprudencial nos julgamentos processuais que vão a desencontro para uma uniformização e pacificação de uma estrutura sólida que maneja de forma coerente a segurança jurídica.

São vários os fatores que influenciam para formar um entendimento, por primórdio, as normas já oferecem a divergências interpretativas do aspecto de vários prismas em que elas podem ser examinadas, pontos de vista de sua compreensão até sua formulação verbal, época de sua vigência temporal ou ainda sua aplicabilidade social, características que comprometem sua efetividade ou seu poder coercitivo.²⁸

Márcia Regina Lisa Cadore salienta a respeito da divergência do entendimento interpretativo jurisprudencial:

De rigor, não há como se apegar à ilusão e que qualquer forma ofereça um conteúdo unívoco e que dispensa a interpretação. Na Verdade, a atividade do intérprete não consiste apenas em descrever o significado de tais dispositivos, sem deixar de considerar a existência de significados já incorporados no uso linguístico e construído na comunidade de discursos. Daí a razão da existência de decisões judiciais divergentes.²⁹

Fora o entendimento das normas internas do nosso país, é válido acrescentar a relação que o magistrado necessita lidar perante a legislação estrangeira em sua aplicação dentro do Brasil. Acaba por não depender apenas de uma interpretação das leis estrangeiras aplicadas de forma “nua e crua” no território brasileiro, o juiz precisa atentar-se ao sentido que a língua estrangeira foi escrita e traduzida, observando a doutrina e jurisprudência do tribunal de origem. Fatores estes que devem ser respeitados e aplicados com muita cautela dentro do nosso país.

²⁷ VIAFORE, Daniele. **As Ações Repetitivas no Direito Brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014. p. 22.

²⁸ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Divergência Jurisprudencial e Súmulas Vinculantes**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 1999. p 128.

²⁹ ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. São Paulo: Malheiro. 2003. p. 13. IN: CADORE, Márcia Regina Lusa. **Súmulas Vinculantes e Uniformização de Jurisprudência**. São Paulo: Editora Atlas. 2007. p 43.

Luiz Olavo Baptista firma o entendimento e complementa:

Ao aplicar o direito estrangeiro, então, o juiz do foro, por coerência e obedecendo à regra de conflito, deverá aplicar o direito estrangeiro interpretando-o na conformidade das regras de interpretação daquele direito. Isto é, deve obter, tanto quanto possível, a prova do seu teor exato, como interpretado nos tribunais. Para a compreensão do direito estrangeiro, não basta – como se pensa correntemente – o texto frio de uma norma qualquer, traduzida (quase sempre mal) por algum tradutor juramentado ou outro escriba. Não. É preciso compreender e ter bem presente que a aplicação é do direito estrangeiro, e não de uma regra avulsa extraída de lá, e inserida no direito do foro. Para clarificar bem esse aspecto e reforçar o argumento, basta atentar para o fato de que as chamadas leis uniformes aplicam-se de modo diferenciado de país para país.³⁰

Por outro lado, há uma questão de grande relevância pois encontramos decisões divergentes perante os Tribunais Estaduais e Federais que conflitam a respeito da uniformização das decisões, ainda há uma disparidade grande em relação ao entendimento do fator uniforme, problemática peculiar que devesse ser estudada.

Por derradeiro, é possível constatar que a estrutura do Poder Judiciário Brasileiro se encontra precária e desatualizada, utilizando um sistema defasado perante as demandas repetitivas o qual, por sua vez, não atende a necessidade de uma sociedade que se encontra em constante crescimento populacional e social.

6. METODOLOGIA

6.1 MÉTODO DE ABORDAGEM

O método de abordagem será utilizado de forma dedutiva que demonstre a veracidade dos fatos de maneira singular ou parcial. A argumentação será geral para pessoal, pois partirá de características gerais da realidade do Poder Judiciário brasileiro para a apresentação do tratamento destinado às demandas repetitivas.

6.2 TÉCNICAS DE PESQUISA

³⁰ BAPTISTA, Luiz Olavo. **Aplicação do Direito Estrangeiro Pelo Juiz Brasileiro**. Brasília: Revista de Informação Legislativa. 1999. p 270.

A partir da observação dos diferentes métodos existentes, tem-se que os procedimentos mais apropriados para o desenvolvimento da pesquisa são a revisão bibliográfica e a documental.

Verificar-se-á o posicionamento dos principais autores que abordam esse importante tema, objeto desta pesquisa. Sendo assim, as concepções abordadas por estes estudiosos servirão de suporte teórico para a presente monografia.

Ademais, observar-se-á o posicionamento jurisprudencial atual acerca da temática e suas nuances, assim como a análise de relatórios estatísticos sobre as demandas judiciais que tramitam atualmente perante o Poder Judiciário brasileiro.

7. PROPOSTA DE SUMÁRIO

INTRODUÇÃO

1. A EFETIVIDADE DAS DEMANDAS REPETITIVAS E O PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO

1.1 A ALTERAÇÃO SÓCIO-ECONÔMICA E O SURGIMENTO DAS DEMANDAS REPETITIVAS

1.1.1 O AUMENTO QUALITATIVO E QUANTITATIVO DE AÇÕES JURÍDICAS

1.2 A DEFINIÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

1.3 O AMPLO E IRRESTRITO ACESSO À JUSTIÇA

1.4 O PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AS DEMANDAS REPETITIVAS

1.4.1 OS JULGAMENTOS EXTRA PETITAS

1.5 O NCPC E AS DEMANDAS REPETITIVAS

2. A INFLUÊNCIA DA ESTRUTURA DO PODER JUDICIÁRIO NAS DEMANDAS REPETITIVAS

2.1 O REFLEXO DA GRANDE QUANTIDADE DE PROCESSOS NA ATIVIDADE FORENSE

2.1.1 O CRESCIMENTO DA QUANTIDADE DE PROCESSOS JUDICIAIS E AS ESTATÍSTICAS DO CNJ

2.2 A DIVERGÊNCIA NOS JULGAMENTOS NO PODER JUDICIÁRIO

2.3 ANÁLISE DA RELAÇÃO JUIZ-CIDADÃO DO DIREITO ESTRANGEIRO

9. REFERÊNCIAS

AMARAL, Guilherme Rizzo. A proposta de um “incidente de resolução de demandas repetitivas”. In: TESHEINER, José Maria (Org.). **Processos coletivos**. Porto Alegre: HS Editora, 2012.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. São Paulo: Malheiro. 2003.

BAPTISTA, Luiz Olavo. **Aplicação do Direito Estrangeiro Pelo Juiz Brasileiro**. Brasília: Revista de Informação Legislativa. 1999.

BORGES, Marcus Vinícius Motter. **O julgamento por amostragem nos recursos especiais repetitivos: celeridade e efetividade da prestação jurisdicional no âmbito do Superior Tribunal de Justiça**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2010.

CADORE, Márcia Regina Lusa. **Súmulas Vinculantes e Uniformização de Jurisprudência**. São Paulo: Editora Atlas. 2007.

CAPPELLETTI, Mauro, **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Ed. Sérgio Antonio Fabris, 1988.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ) < <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/62198-censo-mostra-que-volume-de-trabalho-diario-supera-jornada-de-trabalho-para-84-dos-magistrados>> Acessado em 28 de Maio de 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ) <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/86165-pais-possui-2-1-milhoes-de-processos-pendentes-de-solucao-identica>> Acesso em 28 de Maio de 2018.

CONCELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. Justiça em Números 2017.

<<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/09/e5b5789fe59c137d43506b2e4ec4ed67.pdf>>
p 5 Acesso em 10/06/2018>.

FARIA, José Eduardo. **O sistema brasileiro de Justiça: experiência recente e futuros desafios**. Estudos Avançados, São Paulo, v. 18, n. 51, p. 104-105, aug. 2004. ISSN 1806-9592. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/eav/article/view/10002/11574>> Acessado em 01/06/2018.

FILHO, Esmar Custódio Vêncio. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – Novo Paradigma de Solução das Ações de Massa e da Razoável Duração do Processo**. Tocantins: Revista ESMAT, 2014.

MACHADO, Antonio Cláudio da Costa. Querem a ditadura do Judiciário. **VEJA**, São Paulo: Abril, edição 2.245, ano 44, n. 48, p. 21, 30 nov. 2011.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Incidente de resolução de demandas repetitivas: a luta contra a dispersão jurisprudencial excessiva**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Divergência Jurisprudencial e Súmulas Vinculantes**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 1999.

MENEZES, Isabella Ferraz Bezerra de. A repercussão geral das questões constitucionais como mecanismo de contenção recursal e requisito de admissibilidade do recurso extraordinário. **Revista da ESMAPE**, Recife, v. 13, n. 28, p. 269, 2008.

MONTENEGRO, Manuel Carlos. Agência CNJ de Notícias. Brasília: Concelho Nacional de Justiça. 29/10/2014. <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/62198-censo-mostra-que-volume-de-trabalho-diario-supera-jornada-de-trabalho-para-84-dos-magistrados>> Acessado em 05/06/2018.

OLIVEIRA, Vallisney de Souza. **Nulidade da Sentença e o Princípio da Congruência**. São Paulo: Editora Saraiva. 2004.

PICARDI, Nicola; NUNES, Dierle. O Código de Processo Civil Brasileiro: origem, formação e projeto de reforma. **Revista de Informação Legislativa**, n. 190, t. 2, p. 100, abr.-jun. 2011.

PORTANOVA, Rui. **Princípios do Processo Civil**. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

RODRIGUES, Ruy Zoch. **Ações Repetitivas: Casos de Antecipação de Tutela sem o Requisito de Urgência**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

RIO GRANDE DO SUL. Egrégio Tribunal de Justiça. Décima segunda Câmara Cível. **Apelação Cível nº 70075757567**. Relator: Desembargador Pedro Luiz Pozza. Julgado em 24 de Maio de 2018.

SCHELEDER, Adriana Fasolo Pilati. **Panorama Atual do Novo CPC**. Santa Catarina: Empório do Direito, 2016.

USTÁRROZ, Elisa. O Devido Processo Legal e seu Sentido Único. Rio Grande do Sul. **Revista Âmbito Jurídico**. 2008. <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=3072>. Acessado em 25 de Maio de 2018.

VIAFORE, Daniele. **As Ações Repetitivas no Direito Brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Nulidades do Processo e da Sentença**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.